

Parecer do relator
deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP)
ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados

Dedicado aos agricultores brasileiros

Apresentação

“(...) há dois tipos de leis: umas, absolutamente equânimes e gerais, outras, estranhas, cuja sanção provém apenas da necessidade ou da cegueira das circunstâncias. Se estas cobrem de ignomínia o culpado que as infringe, a ignomínia é passageira e o tempo se encarrega de revertê-la definitivamente sobre os juízes e as nações. Hoje, quem é desonrado? Sócrates ou o magistrado que o obrigou a beber cicuta?”

Denis Diderot, em *Sobrinho de Rameau*

A Comissão Especial criada para analisar os 11 projetos que tratam de modificações do Código Florestal Brasileiro é fruto dessas circunstâncias impostas pela vida, quando a lei afasta-se da realidade e não consegue dar conta de discipliná-la. O Código Florestal é uma boa lei de 1965, preparada por um grupo de trabalho de elevada capacidade jurídica e intelectual, destacando-se entre seus autores a figura ilustre e patriótica do saudoso desembargador Osny Duarte Pereira.

O desembargador era um estudioso das questões nacionais e, antes de integrar a Comissão que preparou o Código Florestal a partir de 1961, já publicara em 1950 um vasto estudo sobre a legislação florestal no mundo e no Brasil, intitulado *Direito Florestal Brasileiro*. Relatou minuciosamente as preocupações com as florestas ao longo de nossa história, desde os tempos do Brasil colônia, nas *Ordenações do Reino*. Reuniu o que havia de contemporâneo nas leis florestais de dezenas de países, e foi buscar com o mesmo espírito investigativo as normas legais existentes em cada estado brasileiro. É importante notar a epígrafe do trabalho de Osny Duarte Pereira, revelando o universo de suas preocupações ecológicas e econômicas, quase uma dedicatória, quase uma advertência: "Este livro visa mostrar o direito de nossas florestas, para que nunca se extingam as serrarias do Brasil".

Malgrado o arsenal crítico contra ele, o Código está apoiado na melhor tradição jurídica nacional, inaugurada pelo *Patriarca* de nossa Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva. Bonifácio criou o conceito de Reserva Legal ao propor que um sexto das propriedades fosse destinado à preservação de floresta. O objetivo era resguardar a madeira necessária na proximidade das sedes das fazendas e dos rios, para a construção naval e civil e para o consumo na forma de energia. Era um tempo

em que as propriedades, chamadas de sesmarias, eram medidas em léguas, perdendo-se pelos sertões adentro, até onde a ousadia dos desbravadores alcançasse.

A Reserva Legal concebida por Bonifácio não tinha como referência de primeiro plano a preocupação ambiental, embora ele possa ser tomado como nosso primeiro ecologista. Também não a imaginou para a estrutura fundiária dos dias atuais, marcada pela divisão das propriedades por força da reforma agrária natural ditada pela sucessão das gerações. A floresta, para Bonifácio, tinha função econômica e geopolítica, de sustentabilidade da atividade das fazendas e do Estado, embora estivessem presentes no pensamento do *Patriarca* as preocupações ambientais dos dias de hoje.

Examinando-se o Código de 1965, percebe-se que os problemas não devem ser buscados nos seus princípios, mas sim nas absurdas alterações que sofreu em anos recentes, que o tornaram uma caricatura de si próprio, um arremedo de seu espírito original. Bem ou mal, o Código Florestal votado em 1965, em pleno governo militar, foi submetido ao crivo de juristas de espírito público e à aprovação do Congresso Nacional. É paradoxal que em plena democracia ele tenha sido completamente alterado por decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e até por uma medida provisória que virou lei sem nunca ter sido votada. É verdade ainda que o próprio Estado foi o primeiro a negar a aplicação da lei, a desrespeitá-la, fomentando o seu descumprimento.

As alterações tornaram de tal forma a legislação impraticável que o presidente da República adiou por decretos – o último deles com validade de dezembro de 2009 até junho de 2011 – a entrada em vigor de alguns de seus dispositivos. A legislação põe na ilegalidade mais de 90% do universo de 5,2 milhões de propriedades rurais no País. Atividades inteiras viram-se, do dia para a noite, à margem da lei, submetidas às pressões e sanções dos órgãos ambientais e do Ministério Público. Homens do campo, cumpridores da lei, que nunca haviam frequentado os tribunais ou as delegacias de polícia, viram-se, de repente, arrastados em processos, acusações e delitos que não sabiam ter praticado. Houve casos de suicídio, de abandono das propriedades por aqueles que não suportaram a situação em que foram colhidos.

Combinados, os dispositivos legais existentes podem transformar em crime ambiental o próprio ato de viver. Percorrendo o labirinto legal de milhares de normas entre leis, portarias, instruções normativas, decretos, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e legislações estaduais, a autoridade ambiental ou policial pode interpretar como crime ambiental a simples extração de uma minhoca na margem de um riacho, a tradição indígena e camponesa de fermentar a raiz da mandioca usando livremente o curso d'água, a extração do barro para rebocar as paredes das casas de taipa dos moradores da roça, a extração do pipiri para a confecção das tradicionais esteiras do Nordeste ou as atividades seculares das populações ribeirinhas por toda a Amazônia.

No Rio de Janeiro, cogitou-se da retirada de centenárias jaqueiras situadas em florestas públicas a pretexto de serem árvores exóticas, não nativas da Mata Atlântica, o que é verdade. Rigorosamente, a jaqueira é originária da Ásia, mas por aqui aportou no século XVII e foi usada no reflorestamento do maciço da Tijuca por ordem de D. Pedro II. É o caso de se requerer ao Ministério da Justiça a naturalização da espécie, algo que qualquer cidadão pode alcançar com meros cinco anos de residência fixa no País.

O soldado amarelo, personagem de *Vidas Secas* de Graciliano Ramos, trancafiou o matuto Fabiano para tomar-lhe os trocados da feira e exercitar seu mesquinho poder em nome do Estado. Hoje poderia prender Fabiano por ter jantado o papagaio para saciar a fome sem a devida autorização do órgão ambiental. Baleia, a cadelinha de estimação sacrificada por Fabiano por suspeita de raiva, morreu sonhando com preás gordos, enormes, que dividia com sua família humana nas provações da seca. Baleia morreu sonhando com um crime inafiançável.

Estão na ilegalidade os milhares de assentados da reforma agrária, quatro mil deles em um único município, Confresa, no Mato Grosso; e 1.920 em outro município, Querência, no mesmo Estado. Em Rondônia, a caminho do município de Machadinho do Oeste, o presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura, Lázaro Dobre, encontrou 20 lotes de assentados à venda, pelo motivo de não poderem cumprir a legislação ambiental.

Passou para a ilegalidade a criação de boi nas planícies pantaneiras. No bioma mais preservado do País, o boi é criado em capim nativo, método totalmente sustentável, mas que se tornou ilegal a partir da legislação que considera todo o Pantanal Área de Preservação Permanente (APP). Fora da lei, estão também 75% dos produtores de arroz, por cultivarem em várzeas, prática adotada há milênios na China, na Índia e no Vietnã, para não falar de produtores europeus e norte-americanos que usam suas várzeas há séculos para a agricultura.

Em desacordo com a norma legal, está também boa parte da banana produzida no Vale do Ribeira, em São Paulo, e que abastece 20 milhões de consumidores a pouco mais de 100 quilômetros do centro de produção. A situação é igual para milhares de agricultores que cultivam café, maçã e uva em encostas e topos de morros em Minas Gerais, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial escolheu por método realizar audiências públicas em Brasília e nos Estados para colher as opiniões e os depoimentos de todos os interessados no debate sobre a matéria. Foram ouvidas as organizações não governamentais estrangeiras credenciadas no Brasil; as organizações não governamentais nacionais; as organizações não governamentais locais; os pesquisadores das universidades e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); as autoridades dos órgãos

ambientais da União, de estados e municípios; governadores, prefeitos, vereadores; agricultores pequenos, médios e grandes, organizações representativas da agricultura, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag), Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA) e Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Foi possível conhecer a diversidade e os desequilíbrios próprios do País que se revelam no debate do tema ambiental e florestal.

A imensa maioria de pequenos e médios proprietários pratica ainda uma agricultura pré-capitalista ou semi-capitalista, quase de subsistência, de baixo uso de capital e tecnologia. O declínio do preço médio do que produzem não tem como ser compensado pela aplicação de ganhos tecnológicos ou de capital. Esse agricultor e criador é o mais vulnerável às restrições ambientais. Pressionado, ou mergulha na ilegalidade, ou na teia de multas e autuações dos órgãos ambientais e do Ministério Público.

Esses agricultores são detentores de quatro milhões de unidades dos 5,2 milhões de propriedades. Aí está a maior parte do agricultor de raiz, distinto do investidor rural, do empresário e profissional liberal bem sucedido que adquiriu terras, mas não vive nelas nem dirige pessoalmente as atividades de suas propriedades. A importância mais profunda e duradoura dessa agricultura não está no valor de mercado daquilo que ela produz, que não figura nas cotações em bolsa, nem é alcançada pela contabilidade dos órgãos de controle do governo. Mas esses homens e mulheres do campo vivem ou se apoiam no seu trabalho para viver, vendem seu inhame, macaxeira, batata doce, abóbora, melancia, a galinha da roça e o cabrito nas feiras livres do interior do País e mobilizam uma economia que não pode ser desprezada.

Essa agricultura e pecuária é guardiã de cultura, de valores, de tesouros da formação social brasileira cuja importância em muito ultrapassa aquilo que pode ser aferido pela medida fugaz do mercado. Não tem preço a música – popular ou erudita – que nela tem suas origens; as composições de Luiz Gonzaga, Tonico e Tinoco, e Villa-Lobos, de inspiração sertaneja ou caipira; a beleza estética dos autos nordestinos, do Pastoril, Reisado e Guerreiro; das Festas de Reis de São Paulo e Minas Gerais; de toda a riqueza do folclore e do cancionário do Rio Grande ou do Centro-Oeste e do Norte do Brasil. A vida no campo construiu a nossa melhor culinária – a mais simples e a mais sofisticada -, e marcou com vocábulos e sotaques o português escrito e falado no Brasil; determinou aspectos de nossa psicologia e visão de mundo; e integra nossa memória coletiva.

Embora constitua aspectos relevantes da mesma conservação de valores e memórias da pequena e média propriedade, o grande proprietário é hoje muito mais um produtor capitalista, cuja importância reside em tornar a nossa agricultura competitiva no cenário internacional, no barateamento do custo dos alimentos e na formação do excedente necessário para o equilíbrio das nossas contas externas e estabilidade dos

preços internos. É verdade ainda que essa agricultura de mercado já conta hoje com uma grande parcela de pequenos e médios empreendimentos agropecuários organizados em um sistema eficiente de cooperativismo, mas carente de reserva de capital para investimentos em equipamentos e tecnologia e ganhos de produtividade. A maior ameaça ao grande produtor é a elevação de custos de produção imposta pela legislação ambiental e florestal na realização de obras, contratação de escritórios de advocacia e renúncia de áreas destinadas à produção. Ao fim e ao cabo, a legislação ambiental funciona como uma verdadeira sobrecarga tributária, elevando o custo final do produto, já oprimido pelo peso da infraestrutura precária e das barreiras não tarifárias cobradas pelos importadores.

Observando o esforço de algumas organizações não governamentais estrangeiras contra a expansão da nossa fronteira agropecuária, é o caso de se perguntar como o padre Antônio Vieira: estão aqui em busca do nosso bem ou dos nossos bens?

Pregando na cidade de São Luís, no ano de 1654, o *Sermão de Santo Antônio aos Peixes*, assim batizado porque Vieira, como o santo de Lisboa e Pádua, julgava mais fácil falar aos bichos do que aos homens, o grande orador, depois de exaltar o comportamento dos peixes por inúmeras virtudes, passou a repreendê-los, em primeiro lugar por se comerem uns aos outros e, principalmente, pelo fato de os grandes devorarem os pequenos. Reparava o pregador que o pecado seria menos grave se os pequenos devorassem os grandes, pois só um dos grandes seria suficiente para alimentar muitos dos pequenos; quando, ao contrário, para satisfação de um grande, milhares de pequenos eram devorados. Em verdade, Vieira censurava a relação entre os homens e as injustiças do Estado:

"Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meirinho, come-o o carcereiro, come-o o escrivão, come-o o solicitador, come-o o advogado, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador, e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores que os corvos. O triste que foi à força não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido".

Assim vai o nosso agricultor, notificado, multado, processado, embargado na sua propriedade, sentenciado, e mal arranca da terra o seu sustento e o da sua família e já se vê sustentando o fiscal ambiental, o soldado, o delegado, o oficial de justiça, o promotor, o desembargador, o advogado, o banqueiro e a ONG que inspirou o seu infortúnio. Da cidade, o homem urbano olha com desdém e desprezo a sua labuta. Se um morro desliza, se o rio poluído invade as cidades, se a enchente causa transtornos, do conforto do seu automóvel ou do apartamento que despeja os resíduos no curso d'água, ele aponta o culpado: aquele sujeito que está plantando uma lavoura, ou criando uma vaca ou uma cabra em algum lugar distante no campo brasileiro.

Os vietnamitas celebram seus agricultores dedicando a eles uma espécie de oração à hora da principal refeição. Agradecem àqueles que levaram o arroz à sua mesa e garantiram a sobrevivência da nação contra as privações e nas terríveis guerras.

A antiga União Soviética, diante da ameaça nazista, durante a Segunda Grande Guerra, foi buscar na sua poderosa agricultura, em difíceis desapropriações, o excedente que converteu em alimento para seus soldados e em tanques e aviões que garantiram a independência da mãe Rússia. A agricultura norte-americana foi decisiva no esforço do presidente Roosevelt nos anos terríveis da Grande Depressão que se abateu sobre a nação do norte. O açúcar e o tabaco ajudaram o governo cubano a manter a resistência durante os anos da revolução. Quando Londres viveu o horror dos bombardeios da Luftwaffe era para o Atlântico Sul que se voltavam os olhos dos estrategistas ingleses e da Armada Real. Londres poderia sobreviver a meses de bombardeio aéreo alemão, mas não sobreviveria semanas sem a carne e sem o trigo enviados pela Argentina através da rota do Atlântico.

A industrialização do Brasil pode ser atribuída à acumulação cafeeira dos fins do século XIX e começo do século XX. A agricultura e a pecuária sustentaram com preços depreciados os bons e os maus planos econômicos recentes da Pátria. Quando o governo e a população festejavam o frango a R\$ 1,00 o quilo, poucos lembravam que milhares de pequenos produtores quebravam por não suportar os custos do subsídio ao consumo. Agora mesmo, enquanto nossa moeda resiste aos solavancos da crise internacional e a agropecuária oferece o superávit essencial para nossas contas externas, as dívidas agrícolas acumulam-se e alcançam níveis insustentáveis.

A natureza e os dilemas morais, políticos, ideológicos e comerciais

“E disse Deus ainda: Eis que vos tenho dado todas as ervas que dão semente e se acham na superfície de toda a terra e todas as árvores em que há fruto que dê semente; isso vos será para mantimento.”

Gênesis

A questão ambiental surge como temática incontornável da encruzilhada moral, política, ideológica e comercial que marca a vida contemporânea. Epicuro, o filósofo materialista grego, iniciou o homem na libertação do medo e das superstições que afligem o espírito e estabeleceu as bases sobre as quais muitos séculos depois filósofos e cientistas como Galileu, Descartes, Bacon, Kant, Hegel, Marx e Engels e

Darwin desenvolveram as modernas visões da natureza e das relações entre o homem e o meio ambiente.

A dimensão econômica dessas relações foi analisada pelos fundadores da economia política e, já na passagem para o século XX, novas contribuições deram origem aos conceitos que formaram o que hoje se denomina economia ambiental. Esse debate situou os campos em disputa: os que viam as relações entre o homem e a natureza a partir das necessidades de reprodução do capital, da manutenção da sociedade de classes e da divisão internacional do trabalho que lhe é subjacente, e os que, no sentido oposto, partiam da ideia de que os problemas ambientais derivam do sistema social e que as possíveis soluções devem ser buscadas na sua transformação.

Para o primeiro grupo, a natureza deve estar subordinada às exigências do mercado, dos privilégios de classe ou dos interesses nacionais dos Estados favorecidos pelo estágio atual da divisão internacional do trabalho. Para o segundo grupo, a crise ambiental não está separada dos interesses de classe, nem das ambições das nações ricas e de sua cobiça por matérias primas e fontes de energia.

O presente relatório pretende demonstrar que as escolhas morais e ideológicas no debate contemporâneo sobre a natureza e o meio ambiente revelam, na verdade, os interesses concretos das nações ricas e desenvolvidas e de suas classes dominantes na apropriação dos bens naturais já escassos em seus domínios, mas ainda abundantes entre as nações subdesenvolvidas ou em processo de desenvolvimento. Da mesma maneira, a polêmica confronta a agricultura subsidiada dos ricos vis-à-vis a agricultura cada vez mais competitiva de países como o Brasil.

É cada vez mais agressiva a corrente ambientalista que tende a responsabilizar moralmente o antropocentrismo como fonte primária e maligna dos desastres ambientais. Ao erigir o ser humano como o centro do universo, o antropocentrismo legitimaria toda a ação predatória contra a natureza. A tese carrega para o centro da polêmica até atores aparentemente alheios ao assunto: o Papa, em documento divulgado pouco antes da Conferência de Copenhague sobre o clima, reagiu duramente contra os adversários do antropocentrismo, afinal de contas, é a Bíblia o mais antigo e completo tratado de antropocentrismo, e Jesus, o *Filho de Deus*, não veio à terra em uma forma aleatória de vida, mas na figura de um homem.

A crítica ao antropocentrismo nivela os seres vivos em direitos e protagonismo, desconhece o homem como o único ser vivo dotado de consciência e inteligência, capaz de interagir com a natureza e de transformá-la. O trabalho do homem, concebido primeiro em seu cérebro, ajudou a transformá-lo e a transformar o meio natural.

A antropofobia descarta como irrelevante a situação de milhões de seres humanos em condições abjetas de existência material e espiritual. Milhões que não dispõem da

segurança do pão de cada dia, das condições mínimas de higiene e saúde, do acesso à educação e à segurança individual e coletiva, do conforto da família e dos amigos, da proteção do Estado nacional ou da liberdade política e religiosa. Nada disso sensibiliza os adversários do antropocentrismo. Que os pobres deixem de nascer, deixem a natureza em paz, é o credo básico que professam.

O conteúdo ideológico do debate ambiental aparece em 1992 no livro *A Terra em Balanço*, do ex-vice-presidente dos Estados Unidos, Al Gore, apresentado como a teoria, a doutrina e o programa do movimento ambientalista internacional. Lá pelo capítulo 14, intitulado *Um novo objetivo comum*, o texto resvala para o jargão militar próprio dos tempos da Guerra Fria. O autor denuncia a “assombrosa violência e horríveis consequências” da investida contra a Terra. Prega uma “reação oportuna e apropriada”, e elogia os “bolsões isolados de guerreiros da resistência que enfrentaram diretamente essa força destruidora”. Enquanto Gore anunciava sua estratégia, o barco *Rainbow Warriors* - os guerreiros do arco-íris do Greenpeace - singrava os mares cumprindo a profecia.

Gore prossegue na comparação entre a batalha em defesa do meio ambiente e a luta do passado contra o comunismo, cita a “guerra filosófica que durou da época da revolução russa até a libertação”, e reafirma a semelhança do desafio do ambientalismo com “a longa luta entre democracia e comunismo”. Conclui o raciocínio com a conclamação de que as sociedades livres “podem vencer a batalha”.

Para efeito da semelhança histórica, o ex-vice-presidente norte-americano apresenta a ideia de um novo Plano Marshall Global, similar ao que foi conduzido logo após o conflito mundial para ajudar os governos europeus a enfrentar a pressão do movimento socialista e comunista.

A proposta é resumida por Gore em três grandes linhas:

- Alocar recursos para financiar programas de alfabetização funcionais e cuidadosamente orientados, adaptados a todas as sociedades em que a transição demográfica ainda deve ocorrer;
- Desenvolver programa eficazes para reduzir a mortalidade infantil e assegurar a sobrevivência e a saúde das crianças;
- Assegurar amplo acesso aos métodos de controle da natalidade, com instruções culturalmente adequadas.

Ao contrário do Plano Marshall original, voltado para combater a influência comunista na Europa a partir de uma perspectiva desenvolvimentista, que recuperasse a infraestrutura europeia destruída e que oferecesse condições para a retomada da atividade econômica em escala e intensidade, o plano de Gore é a condenação dos

países pobres ao subdesenvolvimento, limitado nas medidas compensatórias e poupadoras do consumo de energia e recursos naturais que seriam destinados, naturalmente, a quem já alcançou o topo do desenvolvimento e do bem estar e chuta a escada dos que estão abaixo.

O ambientalismo funcionou como rota de fuga do conflito ideológico entre o capitalismo e o socialismo. Os desiludidos de ambas as ideologias vislumbraram no ambientalismo um espaço a partir do qual poderiam reorganizar suas crenças e seus projetos de vida e se juntar a tantos outros que por razões diferentes fizeram da bandeira verde um novo modo ou meio de vida. Ao ecologismo ideológico, juntou-se o profissional e empreendedorista. Consultorias concedidas por ONGs que contratam e são contratadas, recebem financiamento interno e externo, público e privado, funcionam dirigidas por executivos profissionais que já representam atividade nada desprezível no setor de serviços.

Finalmente, cabe reconhecer o ativismo ambientalista de grande parcela de militância generosa, que em todo o mundo, no passado e no presente, mobilizou suas energias contra os crimes ambientais cometidos pelo homem, no capitalismo principalmente, mas também no socialismo; nos países ricos, mas também nos países pobres. A esses, a homenagem, no poema belo e antecipador dos dilemas da atualidade, do grande poeta brasileiro e da humanidade, Antônio de Castro Alves:

A queimada

Meu nobre perdigueiro! vem comigo.
Vamos a sós, meu corajoso amigo,
Pelos ermos vagar!
Vamos lá dos gerais, que o vento açoita,
Dos verdes capinais n'agreste moita
A perdiz levantar!...

Mas não!... Pousa a cabeça em meus joelhos...
Aqui, meu cão!... Já de listrões vermelhos
O céu se iluminou.
Eis súbito da barra do ocidente,
Doudo, rubro, veloz, incandescente,
O incêncio que acordou!

A floresta rugindo as comas curva...
As asas foscas o gavião recurva,
Espantado a gritar.
O estampido estupendo das queimadas
Se enrola de quebradas em quebradas,

Galopando no ar.

E a chama lavra qual jibóia informe,
Que, no espaço vibrando a cauda enorme,
Ferra os dentes no chão...
Nas rubras roscas estortega as matas...,
Que espadanam o sangue das cascatas
Do roto coração!...

O incêndio – leão ruivo, ensanguentado,
A juba, a crina atira desgrenhado
Aos pampeiros dos céus!...
Travou-se o pugilato... e o cedro tomba...
Queimado..., retorcendo na hecatomba
Os braços para Deus.

A queimada! A queimada é uma fornalha!
A irara – pula; o cascavel – chocalha...
Raiva, espuma o tapir!
... E às vezes sobre o cume de um rochedo
A corça e o tigre – náufragos do medo –
Vão trêmulos se unir!

Então passa-se ali um drama augusto...
N'último ramo do pau-d'arco adusto
O jaguar se abrigou...
Mas rubro é o céu... Recresce o fogo em mares...
E após... tombam as selvas seculares...
E tudo se acabou!...

Josué de Castro contra Thomas Malthus

Thomas Robert Malthus (1766-1834) foi um monge conservador inglês, autor do *Ensaio sobre a População* e da proposição segundo a qual a população cresce em proporção geométrica, enquanto a produção de alimentos avança a taxas aritméticas. Malthus não tinha, à época, nenhuma evidência que sustentasse sua opinião. Seu propósito era demonstrar que a condição dos pobres era resultado da lei natural, enraizada na providência divina. Seu objetivo era combater as chamadas *Poor Laws* (leis de assistência à pobreza) na Inglaterra. Para ele, o único resultado dessas leis era estimular os casamentos, e conseqüentemente, o aumento da população e com isso cortejar maiores catástrofes, como a fome e a redução da qualidade de vida das

classes mais elevadas. Malthus se referia aos pobres como “excluídos do banquete da natureza” e “infelizes que não acertaram um único ponto na grande loteria da vida”.

Marx reagiu furiosamente ao trabalho de Malthus, acusou-o de plagiar abertamente o economista James Anderson e, em carta ao amigo J.B. Schweitzer, qualificou o panfleto de Malthus de “libelo contra a raça humana”.

Engels, companheiro de Marx, caçoou do raciocínio malthusiano e, em seu trabalho, *Esboço de uma Crítica da Economia Política*, observou que a lógica do argumento de Malthus era tal que “a Terra já estava superpovoada quando existia um único habitante”.

O pensamento de Malthus, citado por John Bellamy Foster, em seu livro *A Ecologia de Marx, Materialismo e Natureza*, guarda toda a coerência com as teses esposadas pelas nações ricas e por suas ONGs ambientalistas em torno do usufruto da natureza:

“Um homem que nasce num mundo já possuído, se não conseguir obter o sustento de seus pais ou com alguém de justo direito, e se a sociedade não quiser o trabalho dele, não tem direito à ínfima porção de alimentos e, com efeito, não tem nada de estar onde está. Não há vaga para ele no lauto banquete da natureza. Ela lhe diz para ir-se embora, e vai rapidamente executar suas próprias ordens, se ele não se valer da compaixão de alguns convivas. Se estes convivas se levantarem e abrirem espaço para ele, outros intrusos aparecerão imediatamente demandando o mesmo favor... A ordem e harmonia do banquete são perturbados, a abundância que reinava até então se transforma em escassez... Os convidados percebem o erro tarde demais, ao aplicar a todos os intrusos essas ordens estritas, emitidas pela grande anfitriã do banquete, que, desejando que todos os seus convidados tenham abundância, e sabendo não poder prover números ilimitados, humanamente se recusou a admitir os que continuam a chegar quando ela já está com a mesa lotada”.

O reacionarismo de Thomas Malthus foi implacavelmente derrotado na doutrina e na prática. Engels explicou a questão da superpopulação no seu trabalho *As condições da classe trabalhadora na Inglaterra* e desenvolveu o conceito de exército industrial de reserva, ou de superpopulação relativa, que passou a integrar o núcleo central da economia política de Marx. O próprio Marx, no primeiro volume de *O Capital*, viu as possibilidades de “progresso no aumento da fertilidade do solo”, embora advertisse que no capitalismo isso significaria “simultaneamente um progresso na ruína das fontes primárias dessa fertilidade”.

Malthus foi derrotado, mas sua ideologia sobre a divisão da riqueza permaneceu de pé, e a ideia de que “não há lugar para os pobres no banquete da natureza” é a matriz, o núcleo duro, que orienta todos os movimentos que de algum modo procuram restringir o crescimento econômico e populacional em nome dos limites do planeta. Assim como para Malthus, nos primórdios do capitalismo a questão era garantir a

abundância dos ricos, que poderia ser posta em risco pelo crescimento populacional, todos os movimentos posteriores, que tentam de algum modo impor limites ao crescimento mundial, particularmente dos países pobres, partilham do mesmo princípio.

O Clube de Roma, grupo de pessoas ilustres fundado em 1968 para debater assuntos relacionados com a economia internacional e, sobretudo, com o meio ambiente, é um exemplo de como as ideias malthusianas permanecem vivas. Em 1972, este grupo contratou uma equipe do Massachusetts Institute of Technology (MIT), uma das mais prestigiadas universidades do mundo, para produzir um relatório sobre os limites do crescimento. O livro vendeu mais de 30 milhões de cópias, em 30 idiomas, e se tornou a obra sobre o meio ambiente mais vendida da história. Em sua principal conclusão, o relatório apontava que a Terra não suportaria mais a pressão sobre os recursos naturais e energéticos e o aumento da poluição.

O debate atual sobre o aquecimento global, nos termos em que está posto, segue a mesma linha de raciocínio. Diante de polêmicas evidências de que estaria em curso um processo de aquecimento global provocado pela ação humana, principalmente pela queima de combustíveis fósseis, o que poderia levar à ocorrência de eventos climáticos extremos, como o derretimento das calotas polares, elevação do nível dos oceanos e alteração dos regimes de chuvas, em nenhum momento se questiona o modo de produção que está na origem do descuido com o meio ambiente: o consumismo individualista do capitalismo globalizado e a transformação dos recursos naturais em propriedade desses consumidores e de suas ricas nações.

O que as nações ricas propõem, de acordo com a mesma pregação de dois séculos atrás do reverendo Malthus, é limitar o acesso dos países pobres aos mesmos padrões de consumo. A grande preocupação não é o nível atual de consumo dos ricos, mas o possível impacto de se estender esse modelo às nações em desenvolvimento, que são vistas como “reservas” para a manutenção daquele padrão de consumo. O que os alarma, portanto, não é o seu próprio padrão de vida, baseado no consumo conspícuo e individualista, mas o que aconteceria com o planeta se cada chinês, africano, indiano ou brasileiro também quisesse ter o seu próprio veículo e comer 100 gramas de carne por dia. Como não pretendem mudar seus padrões de vida e de acumulação, propõem limitar o acesso aos recursos naturais, acabar com o “almoço grátis”, exatamente quando os pobres se aproximam da mesa. Os bens naturais devem ser privatizados por meio das taxas de carbono, mecanismos de desenvolvimento limpo, com uma mensagem clara: não há mais recursos livres, tudo tem dono e, principalmente, um preço. Quem quiser usar vai ter que pagar, e que os países pobres paguem com sua eterna condenação à pobreza.

Constrangidas pelas evidências de suas ambições mesquinhas, as nações ricas usam o longo braço de suas organizações não governamentais, que desembarcam no Brasil como portadoras da boa nova da defesa da natureza, mas não conseguem esconder a

causa que verdadeiramente protegem - o interesse das nações onde têm suas sedes e de onde recebem farto financiamento.

O Brasil conheceu no século passado a atuação desse tipo de organização quando perdeu, em 1904, 20 mil quilômetros quadrados do atual território de Roraima para a Inglaterra, em questão arbitrada pelo rei da Itália. O caso deu-se da seguinte forma: na segunda metade do século XIX, a ONG intitulada Sociedade Geográfica Britânica promoveu uma incursão de reconhecimento de dois agentes britânicos ao longo da bacia do Rio Branco até o Rio Negro. Os agentes tinham em vista o interesse do império britânico no acesso à bacia do Amazonas, vedado pelos rios da Guiana, que nascem no maciço do mesmo nome, mas se dirigem para o Caribe. Era preciso incorporar parte do território brasileiro para adentrar os rios que correm em direção ao Negro e ao Amazonas. Feito o reconhecimento, os agentes britânicos aconselharam a presença de uma missão evangelizadora para catequizar os índios, o que despertou a ação militar do império brasileiro a partir do governo do Pará. O Brasil exigiu a retirada da “missão religiosa” e recebeu como resposta a presença de uma força militar britânica e a imposição do governo de Sua Majestade de que o Brasil aceitasse o status de litígio naquela parte do seu território. O Brasil aceitou a situação litigiosa e a proposta britânica de submeter a questão à arbitragem de uma autoridade neutra. Julgada a disputa pelo rei da Itália, metido na partilha da África em aliança com a Inglaterra, o Brasil terminou por perder uma parte de seu território e os britânicos por ganhar a chamada Questão do Pirara e o ambicionado acesso à bacia Amazônica.

O médico brasileiro Josué de Castro escreveu uma página importante da luta contra as ideias malthusianas. Em *Geografia da Fome* explica por que nada existe de mais fantasioso do que a suposta harmonia entre o homem e a natureza na região amazônica. Se, ao contrário de outras regiões do País, grande parte da região amazônica conserva-se ainda hoje tal qual foi encontrada pelos colonizadores portugueses há cinco séculos, isso não se deve à tal harmonia que a civilização não conseguiu destruir, mas exatamente à hostilidade do meio à vida humana e ao desenvolvimento. Como afirma Josué de Castro, “na alarmante desproporção entre a desmedida extensão das terras amazônicas e a exiguidade de gente, reside a primeira tragédia geográfica da região. (...) Dentro da grandeza impenetrável do meio geográfico, vive este punhado de gente esmagado pelas forças da natureza, sem que possa reagir contra os obstáculos opressores do meio, por falta de recursos técnicos, só alcançáveis com a formação de núcleos demográficos de bem mais acentuada densidade”.

A harmonia entre os chamados povos da floresta e o meio em que vivem - na verdade sobrevivem - não passa de ficção produzida para filmes como *Avatar*, de James Cameron, que levam às lágrimas plateias confortavelmente instaladas em modernas salas de cinema dos *shopping centers*, cercadas de praças de alimentação, onde ao estalar de dedos aparece como por magia qualquer tipo de comida desejada pelo emocionado espectador. Provavelmente a maioria, ao saborear o suculento bife ou a

fresca salada não faz a menor ideia da luta entre o homem e meio ambiente na Amazônia, nas quantidades de demandas por alimento saudável, livres de parasitas e predadores de todos os tipos que disputam com o ser humano o direito à vida. Talvez seja essa a real “verdade inconveniente”.

Aliás, seria o caso de se perguntar ao famoso cineasta, ao *popstar* Sting e aos seus cortesãos locais que, juntos, se apresentam como grandes defensores dos povos da floresta amazônica, se teria sido possível aos mesmos visitarem a região e realizarem suas performances eco-hollywoodianas não houvesse sido ali construídos, no coração da floresta, alguns luxuosos hotéis, somente acessíveis aos muito ricos como eles, cuja água servida nas suítes e restaurantes, mesmo em meio àquela imensidão aquática, vem da França, e os legumes, frutas e verduras indispensáveis a uma dieta alimentar tão ao gosto das celebridades, voam de São Paulo a milhares de quilômetros de Manaus.

Se os chamados povos da floresta, índios e caboclos, depois de séculos de luta contra o meio inóspito, ainda ali vivem como viviam seus antepassados há centenas ou milhares de anos, certamente não é porque a tais povos satisfaçam as condições de vida características dessas eras passadas - quando se vivia 30 anos em média - mergulhados no isolamento, completamente dominados pelas forças da natureza, perambulando nus ou seminus, abrigados em choças insalubres, infestadas de insetos e fumaça, lutando em condições absolutamente desiguais contra o meio hostil, que não lhes permite ir além das condições mais rústicas e primitivas de vida de seus ancestrais.

Reivindicam melhorar a sua condição de vida, e se não o alcançam, para isso contribuem fatores de ordem natural e social, que só a ação organizada do homem, por meio da ação política do Estado, pode ajudar a superar. Ali, o beriberi foi controlado, mas outras moléstias como a malária e a leishmaniose continuam a ceifar as vidas das populações indígenas e dos ribeirinhos.

A Amazônia é parte do território brasileiro e cabe ao Estado empreender as ações necessárias para que os cidadãos que ali vivem não fiquem à mercê de contingências naturais e sociais, sem que a organização política da sociedade não tenha como dar respostas adequadas. Pois se assim fosse, estariam plenamente justificadas as demandas autonomistas daqueles grupos que não se reconhecem no tecido social da Nação. A pretensão de ONGs estrangeiras indigenistas e ambientalistas de tutelarem aquela parte do território nacional e seus habitantes é um escárnio para o Estado e para o povo brasileiro.

Vale a pena transcrever passagens de Josué de Castro em *Geografia da Fome* sobre a Amazônia:

“Para melhorar as condições alimentares da área amazônica faz-se necessário todo um programa de transformações econômico-sociais na região. As soluções dos aspectos parciais do problema estão todas ligadas à solução geral de um método de colonização adequado à região. Sem alimentação suficiente e correta a Amazônia será sempre um deserto demográfico. Sem um plano de povoamento racional e de fixação colonizadora do elemento humano à terra nunca se poderá melhorar os recursos da alimentação regional. (...)”

A conquista de qualquer tipo de terra pela colonização é sempre o resultado de uma luta lenta e tenaz entre o homem e os obstáculos do meio geográfico. Entre a força criadora do elemento humano e as resistências dos fatores naturais. Na paisagem virgem, o homem é sempre um intruso que só se pode manter pela força. O geógrafo francês Pierre Déffontaines, tratando da dinâmica da colonização, dos ajustamentos dos grupos humanos aos diferentes quadros naturais, fala-nos sempre em lutas. Em luta do homem contra a montanha. Em luta do homem contra a água. Em luta do homem contra a floresta.

Assim se apresenta o caso da conquista econômica da Amazônia: luta tenaz do homem contra a floresta e contra a água. Contra o excesso de vitalidade da floresta e a abundância da água dos seus rios. Água e floresta que parecem ter feito um pacto da natureza ecológica, para se apoderarem de todos os domínios da região. O homem tem que lutar de maneira constante contra esta floresta que superocupou todo o solo descoberto e que oprime e asfixia toda a fauna terrestre, inclusive o homem, sob o peso opressor de suas sombras densas, das densas copas verdes de seus milhares de espécimes vegetais, do denso bafo de sua transpiração. Luta contra a água dos rios que transformam com violência, contra a água das chuvas intermináveis, contra o vapor d'água da atmosfera, que dá mofo e corrompe os víveres. Contra a água estagnada das lagoas, dos igapós e dos igarapés. Contra a correnteza. Contra a pororoca. Enfim, contra todos os exageros e desmandos da água fazendo e desfazendo a terra. Fertilizando-a e despojando-a de seus elementos de vida. Criando ilhas e marés interiores numa geografia de perpétua improvisação, ao sabor de suas violências.

Para vencer a força desadorada da natureza ainda em formação, para abrir brechas nesses cerrados batalhões de árvores inexpugnáveis, seria necessária uma sábia estratégia do elemento humano. Seria preciso, antes de tudo, que ele concentrasse as suas forças. Que se agrupasse em zonas limitadas e desencadeasse nesses pontos estratégicos a luta contra a floresta. Infelizmente isso não se fez. O povoamento amazônico foi conduzido de maneira dispersiva, sem nenhuma tática para a luta a ferir-se e, portanto, previamente condenado ao fracasso. ‘Numa região em que a natureza se concentrou para resistir, o homem se dispersou para agredí-la’, diz Viana Moog com muita acuidade. De fato, o homem amazônico, longe de formar grupos, tentou penetrar na floresta como indivíduo, isolado, num heroísmo individual sem

precedente na história da colonizações. Numa louca aventura solitária, vivida no silêncio da floresta.

Deve ser posto em destaque que o ocorrido na Amazônia não foi mais que uma exaltação desse espírito de iniciativa privada que caracterizou toda colonização portuguesa no Brasil, neste aspecto semelhante à espanhola no resto da América. Colonização, em sua dinâmica desordenada, tão diferente da de Roma, planejada, dirigida e realizada pelo Estado, em contraste com as aventuras da América, que os povos ibéricos levaram a efeito através da ‘ação dispersa e desconcertada do povo, sempre desprovido da orientação eficaz de suas minorias dirigentes e quase abandonado pelo Estado’, atuando de uma maneira ‘pletórica de individualismo’, como destaca Claudio Sanches Albornoz, em seu estudo *La Edad Media y La Empresa de América* (La Plata, 1934). Com esse tipo de colonização, e tão acentuada marca medieval, formou-se a nossa estrutura social com esse caráter ganglionar e dispersivo, de extrema rarefação, de que nos falava Oliveira Viana, esparramando-se o organismo social, ralo e superficial, por extensões que não podiam ser alcançadas pelo organismo político, sem capacidade de irradiação. Ficavam, assim, os colonos sustentados quase que exclusivamente por sua força e iniciativas próprias, com as suas conquistas defendidas muito menos pela ação oficial do que pelo braço e pela espada dos particulares. Se por toda a América ibérica o privatismo campeou, no caso da conquista da Amazônia, por seu excessivo isolamento territorial, ele se extremou até os limites máximos do individualismo”.

Josué de Castro foi deputado federal, trabalhou para a FAO (Organização para Agricultura e Alimentação da ONU), deixou vasta obra publicada, como o clássico *Geografia da Fome*, recebeu indicações para o Prêmio Nobel e ganhou o Prêmio Internacional da Paz. Polemizou com as ideias malthusianas e sustentou que, ao contrário do que pregavam os adeptos de Malthus, não era a superpopulação a causadora da fome mas, ao contrário, era a fome que provocava a multiplicação dos nascimentos entre as famílias pobres, uma vez que os pobres procuravam no grande número de filhos a possibilidade da sobrevivência de alguns e de braços para amenizar a pobreza.

A guerra comercial

*“Ouvi pois, torno a dizer,
os gemidos da cara pátria,
que implora socorro e patrocínio”.*

José Bonifácio

O protecionismo ambiental e o interesse comercial estão inscritos em cada capítulo das rodadas de negociação da OMC e das ações das ONGs que fixaram como ponto

de tensão de suas iniciativas a chamada área da fronteira agrícola e mineral do País. Enquanto o Ministério Público e os órgãos ambientais pressionam os pequenos, médios e grandes produtores do Sul e do Sudeste, é na Amazônia Legal, na faixa de transição entre o Cerrado e o bioma Amazônico, que as ONGs e suas campanhas milionárias procuram interditar a infraestrutura – rodovias, ferrovias, hidrovias, portos – destinada ao crescimento da agricultura, pecuária e mineração.

É fácil perceber a completa ausência da chamada agenda ambientalista nos parlamentos da Europa ou dos Estados Unidos e nos meios de comunicação desses países, cotejada com a superexposição dessa mesma agenda nos órgãos legislativos do Brasil e nos seus meios de comunicação. A pauta não é estabelecida por demandas de movimentos sociais amplos e representativos, mas por grupos poderosamente articulados e respaldados por embaixadas, governos estrangeiros, quer via apoio diplomático ou financiamento das ações. Recentemente, a própria embaixada britânica financiou estudo sobre questões ambientais de grande repercussão na mídia nacional, para não falar de reuniões recentes de ONGs mobilizadas para dificultar a marcha da construção de rodovias ligando o Centro-Oeste ao Norte do País, isolando a Amazônia Legal que, embora integre 60% do nosso território, representa apenas 8% de nosso Produto Interno Bruto (PIB).

A proteção das agriculturas nacionais contra competidores externos e as guerras comerciais motivadas pela agricultura são fatos tão antigos quanto a história humana. O imperador Augusto taxou o trigo da Gália e do Egito para proteger os produtores dos arredores de Roma. Portugal e o Brasil conheceram as invasões holandesas do Nordeste no século XVII, em busca do monopólio da produção e do comércio do açúcar. Em 1936, o secretário da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado de São Paulo, Luiz Piza Sobrinho, apresentava o livro *A guerra secreta pelo algodão*, de Anton Zischka, abordando as disputas entre as nações pelo monopólio e pelo lucro no comércio do chamado ouro branco.

Recorrer à presença do “general Comércio” nas disputas agrícolas e ao uso da questão ambiental nessa guerra é tão atual quanto as negociações que se desenrolam em torno da rodada Doha da OMC. Como em Copenhague, no embate sobre o clima, na OMC defrontam-se os países ricos e os em desenvolvimento. Os primeiros querem a livre circulação dos capitais e das mercadorias, o chamado livre comércio e a liberalização financeira, menos para os produtos agrícolas, já que seus agricultores, dependentes de elevados subsídios de seus tesouros, não suportariam a concorrência da agricultura dos países em desenvolvimento. O segundo grupo deseja exatamente o inverso, ou seja, a livre circulação das pessoas - o que é cada vez menos tolerado na Europa - e dos seus produtos agrícolas, de baixo custo pela disponibilidade de recursos naturais. Procuram ainda proteger sua incipiente indústria, para não serem condenados definitivamente à condição de exportadores de commodities.

Os produtores de banana do Vale do Ribeira (SP) destinam seu produto a um mercado consumidor de 20 milhões de habitantes na Grande São Paulo, a pouco mais de 100 quilômetros do local de produção, com elevada economia de custos de logística pela proximidade entre a origem e o destino da mercadoria. Localizam como seus principais concorrentes duas empresas norte-americanas que produzem bananas na Costa Rica e no Equador para os mercados da Europa e dos Estados Unidos, mas já chegam ao mercado de Buenos Aires. Eles desconfiam de que as medidas legais que tornaram irregular boa parte de sua atividade integram uma conspiração para abrir o mercado da Grande São Paulo às suas gigantescas concorrentes da América do Norte. É provável que eles estejam enganados quanto à conspiração, mas eles não estão enganados quanto aos efeitos concretos da legislação que os inviabiliza como produtores. Fatalmente eles seriam substituídos por quem melhor preparado estiver para ocupar-lhes o lugar.

No caso das bananas, o assunto envolveu uma disputa comercial entre os Estados Unidos e a União Europeia, no episódio que ficou conhecido como Guerra das Bananas e cuja origem eram os subsídios que a União Europeia oferecia aos países produtores que foram suas colônias no passado, prejudicando as empresas norte-americanas que produzem e exportam a partir da América Latina. A questão foi resolvida em 2009 por meio de um acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos, pelo qual os impostos de importação na União Europeia sobre as bananas serão reduzidos gradualmente até 2017. Em troca, os Estados Unidos aceitaram encerrar o conflito com a União Europeia na OMC. A União Europeia comprometeu-se ainda a oferecer 200 milhões de euros de ajuda aos países da ACP (África, Caribe e Pacífico) para compensar o ajuste diante da concorrência mais severa da América Latina.

A disputa pelo mercado mundial de carne bovina põe o Brasil mais uma vez na condição de alvo do protecionismo. O produto brasileiro sofre tarifação média de 13%, cobrança que se soma a um valor sobre o total agregado da ordem de 300 euros para cada 100 quilos de carne vendida. Considere-se no caso a ineficiente produção da pecuária europeia, além de subsidiada, responsável por emissões de carbono pelo menos três vezes superiores à atividade similar no Brasil. A rastreabilidade exigida pela União Europeia e as certificações privadas por entidades geralmente ligadas a alguma ONG compõem o quadro de cerco contra a produção e a competitividade do Brasil, obrigado muitas vezes a vender o boi de pé, com a perda inevitável do valor agregado na comercialização.

A ambição pelo açúcar é uma antiga conhecida da humanidade e dos brasileiros. Desde a sua propagação pelos árabes, os segredos de sua confecção e o monopólio de sua comercialização têm enlouquecido os homens e as nações. Especiaria disponível apenas para as mesas das classes abastadas, popularizou-se pelo sabor que emprestava aos alimentos. E era em busca dele que aventureiros e navegantes se lançavam pelo mares desconhecidos. Portugal e Espanha enfrentaram o maior império comercial de

sua época, a Holanda, que construiu a Companhia das Índias Ocidentais, contratou administradores do talento do conde Maurício de Nassau e mercenários de experiência como Von Schkoppe para conquistar o Nordeste e pôr as mãos sobre as terras que produziam cana de açúcar.

O sonho batavo de uma Holanda tropical foi desfeito tragicamente nos montes Guararapes e no morro da Tabocas pelas tropas do índio Poti, do negro Henrique Dias e do general Barreto de Menezes e os holandeses tiveram que se conformar com os seus domínios em Java e a futura possessão da Guiana Holandesa, atual Suriname. Despojada do poder militar e comercial de antigamente, hoje a Holanda se compraz em sediar e financiar seus braços paramilitares, as inevitáveis ONGs, que tentam cumprir o papel de seus remotos exércitos e companhias de comércio.

Quanto ao açúcar, segue enfeitando a cabeça de comerciantes e mobilizando diplomatas europeus em defesa de seu produto de beterraba nas rodadas da OMC, com cotas, tarifas, barreiras não tarifárias, subsídios e certificações que compõem o arsenal moderno usado pelos países ricos contra o açúcar produzido pelo Brasil.

É com a agricultura e a pecuária norte-americanas que o Brasil mede forças pelo acesso ao mercado mundial. Os Estados Unidos lideram a produção mundial de álcool, carne bovina, carne de frango, milho e soja, tendo o Brasil ameaçando sua hegemonia. O caso mais sensível é o da soja, em que os americanos são ao mesmo tempo o primeiro em produção e o primeiro em exportação. A situação delicada tem sido tema de preocupação constante do governo dos Estados Unidos.

Talvez aí estejam as razões do cerco e das pressões contra a expansão da soja no Cerrado brasileiro e de sua aproximação dos campos férteis da Amazônia Legal. A ampliação da produção brasileira requer, além dos ganhos de produtividade, disponibilidade de terras e infraestrutura. É exatamente neste ponto, na contenção da fronteira agrícola e da infraestrutura, que as ONGs internacionais tentam montar as barreiras contra a soja brasileira, beneficiando aberta e diretamente os concorrentes da América do Norte no acesso ao mercado mundial em crescimento.

A guerra do algodão conheceu seu mais recente episódio na autorização concedida pela OMC ao Brasil para retaliar os Estados Unidos em US\$ 830 milhões por conta do subsídio aos seus produtores. Embora ocupe uma modesta quinta posição no mundo, a produção brasileira encontrou no Cerrado um campo fértil para sua expansão e, em igual intensidade e sentido contrário, a oposição das ONGs.

Se a agricultura, aos olhos das ONGs, é uma atividade agressora do meio ambiente, e se os Estados Unidos têm uma produção de grãos quase quatro vezes superior à nossa, é de se supor que, por lógica, agridam muito mais a natureza. Por que, então, as mesmas ONGs internacionais que promovem a tentativa de aniquilamento da

ampliação da agricultura brasileira não se movem contra a pretensa agressão da agricultura norte-americana à natureza?

A proibição internacional do comércio de mogno, por exemplo, atende a quais interesses? A preservação da árvore ou da indústria moveleira alemã? A restrição dos Estados Unidos à importação de camarões do Brasil visa a proteção dos manguezais e das tartarugas-marinhas ou dos pescadores americanos no Golfo do México? Por que o painel da OMC sobre os camarões deu ganho de causa aos Estados Unidos e se posicionou contra o Brasil no caso da importação de lixo industrial na forma de pneus usados? A saúde das tartarugas-marinhas deve ser preservada mais do que a dos seres humanos dos países pobres transformados em depósito de lixo hospitalar dos países ricos?

O chamado protecionismo verde junto com as denominadas “cláusulas sociais” defendidas pelos países ricos nada mais são do que uma ferramenta poderosa para defender sua própria indústria e seus empregos. Nossa obrigação em defender o meio ambiente e os direitos sociais do nosso povo é algo que devemos assumir sem vestir a carapuça que tentam nos impor.

No profético romance de Vidiadhar Naipaul, *A curva do Rio*, Salim, o narrador indo-africano, lamenta a imaturidade de sua comunidade política invejando os conquistadores europeus da África: “Um povo enérgico e inteligente” que “queria ouro e escravos como todos os demais”, mas também queriam “estátuas que os enaltecessem como pessoas que fizeram coisas boas para os escravos”. Salim acreditava que os europeus “podiam dizer uma coisa e fazer outra bem diferente porque eles tinham uma ideia do que deviam à sua própria civilização” e “eles conseguiram tanto os escravos quanto as estátuas”.

Que os europeus e norte-americanos tenham devastado a natureza e o meio ambiente foi uma opção só deles; que queiram que saíamos por aí erguendo-lhes estátuas por defenderem o nosso meio ambiente é inaceitável.

Cambises contra o boi do Pantanal

*“Na boiada já fui boi
Mas um dia me montei.”*

Geraldo Vandré e Theo de Barros

A planície pantaneira estende-se por vasta área da bacia do Rio Paraguai, entre os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. O Pantanal frequenta o imaginário indígena desde tempos imemoriais. Ali nossos ancestrais ensinaram aos portugueses

que se localizaria um imenso e misterioso lago que se uniria com a bacia amazônica. Guiados pelos indígenas, os bandeirantes procuraram em vão o lago misterioso que outro não poderia ser se não a vasta planície inundada por imenso período do ano. Pelo Pantanal cruzaram as expedições dos mamelucos de São Paulo e seus irmãos indígenas em busca da Bolívia e do Peru ou da calha do Rio Amazonas. Por ele atravessou a tropa brasileira no conflito com o Paraguai, na célebre retirada da Laguna, imortalizada na crônica épica homônima do Visconde de Taunay.

O boi está presente no Pantanal há quase três séculos, criado em pastagem nativa, sem que se plante um pé de capim, fazendo desse tipo de pecuária a mais sustentável de tantas quantas se praticam no País. O Pantanal é o bioma mais preservado e o boi é o seu bombeiro natural, aparando a macega antes que chegue o Sol e esta sirva de combustível ao incêndio da planície. Transformando em carne e em gás carbônico pela respiração, o capim que vira gás metano quando apodrece sob a cheia do Pantanal. O boi pantaneiro viu-se proscrito pelo improvisado de legisladores ignorantes do seu papel ecológico e do seu bioma protegido. Resolveram que o Pantanal é uma imensa área de preservação permanente da qual o *Bos taurus* deveria ser banido.

Hoje, mesmo os ecologistas mais fanáticos, os órgãos ambientais e o Ministério Público reconhecem como impraticável a legislação e defendem que seja adaptada aos hábitos e à tradição da criação pantaneira. Em audiência realizada em Corumbá, a Comissão Especial colheu dos criadores e dos técnicos da Embrapa/Pantanal este exemplo de exagero e desconhecimento dos que legislam à margem da vida e dos costumes.

O boi, para além do Pantanal, tornou-se subitamente envolvido em controvérsia internacional sobre a surrealista contribuição ao agravamento do efeito estufa. O metano emitido pela vaca estaria entre os vilões das mudanças climáticas. Naturalmente, mesmo com tanto boi no mundo, o boi brasileiro foi apontado como o inimigo número um.

O senso comum recebeu com merecida estupefação a sentença condenatória contra o boi. Logo ele, o animal presente no imaginário brasileiro como símbolo ao mesmo tempo da força, da elegância, do trabalho e de múltiplas utilidades. O boi do carro de boi; o boi do arado; o boi da cara preta da canção de ninar; o boi dos folguedos folclóricos - do Reisado, do Bumba-meu-Boi, do Caprichoso e Garantido. O boi de mestre Vitalino e suas imitações nas feiras nordestinas; o boi desenhado pelas crianças nos primeiros rascunhos do contato com o mundo externo. O boi Mansinho criado pelo *padim padi Ciço* e quase adorado pelos sertanejos; o boi companheiro da solidão dos vaqueiros que povoaram o Nordeste e inspiraram os aboios melancólicos de nosso cancionero. O boi ao lado do Jesus menino, aquecendo a manjedoura nos presépios e lapinhas com seu hálito quente. Creio até que o boi é o animal de estimação preferido de muitos brasileiros, e ocuparia o lugar do cão e do gato, fosse mais simples alimentá-lo e acomodá-lo no reduzido espaço das moradias urbanas.

Cambises, o imperador da Pérsia, ao invadir o Egito, afrontou a população local sacrificando o boi Ápis, de sua adoração. O gesto de Cambises buscava transformar o sacrifício de Ápis em símbolo de seu poder e capacidade de submeter os egípcios ao seu domínio. Cambises hoje não nos chega da Pérsia, Cambises desembarca no Brasil como portador das bandeiras ecológicas dos países ricos. Ápis já não vive no Egito, Ápis desfila em Parintins, nas festas do Caprichoso e do Garantido, povoa os campos do Mato Grosso e do Pará, os folguedos do Bumba-meu-Boi e as festas de vaquejada e de rodeio no Nordeste e em São Paulo.

A ideia do santuário amazônico

A Amazônia jamais foi um santuário da natureza. Ocupada há pelo menos 11 mil anos, a região aparece na vasta crônica da conquista e consolidação do território do Brasil como cinta verde da agricultura que permitiu a fixação do homem em comunidades perenes, estancando o nomadismo padrão dos coletores dos frutos da natureza. Depois do Descobrimento, sobretudo a partir do século XVII, quando Portugal começa a integrar a região à política e à economia colonial, registra-se um fluxo migratório constante, ora fraco, ora intenso, tal qual ocorreu no período áureo de extração da borracha, primeiro no final do século XIX, e a seguir por ocasião da Segunda Guerra Mundial. Foram recorrentes os esforços do Estado, tanto da Coroa Portuguesa e do Império como da República do Brasil, de fazer a nação estender seu manto geográfico e econômico sobre o território, com destaque para projetos de agricultura planejada segundo as melhores técnicas disponíveis na época.

Ao longo dos séculos, a Amazônia foi cenário das disputas territoriais e geopolíticas dos impérios coloniais. Portugal, Espanha, Inglaterra, França e Holanda moveram todos os esforços para se estabelecer ao longo da calha do grande rio. A remanescente possessão francesa ao norte do Amapá; o Suriname, ex-possessão holandesa; e a Guiana, ex-território britânico na fronteira com Roraima, permanecem como testemunho das antigas pretensões. Portugal superou-se na missão quase impossível de confrontar os demais pretendentes e demarcar e apossar-se do imenso território. Por toda a imensidão amazônica, as ruínas dos velhos fortes e a crônica histórica mantêm viva a lenda de lusitanos e brasileiros, personagens da epopeia que nos legou para governar a maior bacia hidrográfica da Terra. Como registro e homenagem, destaque-se aqui a figura de Plácido de Castro e de seu exército de seringueiros nordestinos na conquista do Acre, já em pleno século XX, quando as pretensões de determinada nação inclinavam-se por fincar sua bandeira no colosso amazônico.

A conquista da Amazônia se deu com a expedição de Pedro Teixeira (1637-1639), que foi e voltou de Cametá, no Pará, a Quito, no Equador, realizando pormenorizada corografia do Rio Amazonas e desenhando a região no mapa de Portugal, que na

época integrava a União Ibérica com a Espanha, à qual a Amazônia pertencia pelo Tratado de Tordesilhas. Observa Celso Furtado que foi desta forma, “defendendo as terras da Espanha dos inimigos desta, que os portugueses se fixaram na foz do grande rio”. Conquistada a restauração da Coroa lusitana, já era forte a presença portuguesa, e os espanhóis, mais interessados em assegurar o domínio do Rio da Prata, abriram mão das terras.

A confirmação legal da Amazônia como futuro território do Brasil foi decidida em 1750, pelo Tratado de Madri, quando os portugueses já superavam dificuldades de logística e a exploração econômica tirava proveito do extrativismo das drogas do sertão - cacau, salsaparrilha, urucum, sementes oleaginosas, cravo, canela, baunilha, raízes aromáticas e tantas outras.

O café fora introduzido na Amazônia e no Brasil em 1727, iniciando nas terras do Pará a trajetória que o tornaria a maior fonte de riqueza da agricultura brasileira. Francisco de Melo Palheta trouxe da Guiana Francesa, segundo uma petição que ele depois enviou a Lisboa, “mil e tantas frutas que entregou aos oficiais do Senado [vereadores] para que repartissem com os moradores” como também cinco mudas, que semeou em sua fazenda no Pará, onde chegou a ter mais de mil pés de café - hoje multiplicados em 3,5 bilhões de cafeeiros, cultivados em 350 mil propriedades rurais.

O Pará chegou a ser exportador de café para Inglaterra no século XIX, mas a planta não prosperou na Amazônia e coube ao cacau nativo, que depois seria plantado na Bahia, sustentar o ciclo agrícola da região, ainda no século XVIII. O cacau silvestre foi na época um dos principais produtos de exportação do Brasil, para atender ao crescente consumo de chocolate na Europa. Roberto Santos documentou, em sua *História Econômica da Amazônia*, que “em 1730, graças ao trabalho dos missionários e dos colonos, a exportação do produto alcançou 26.216 arrobas, tornando-se o eixo da economia regional, da mesma forma que em épocas distintas o açúcar no Nordeste, o café no Sul e a borracha na própria Amazônia constituíram produtos líderes”. O padre João Daniel é um desses cronistas que, tendo vivido anos na Amazônia no século XVIII, descreve os hábitos dos moradores da região, onde já se cultivava a cana de açúcar, o arroz, o milho, o feijão, a mandioca e se criava o boi. São numerosas as versões dos viajantes sobre o cultivo do milho, arroz e tabaco. No vale do Amazonas, a secular agricultura de várzea, que no período da seca se valia das margens fertilizadas pelos sedimentos depositados na época da cheia, seguiu o modelo que o Nilo propiciou à civilização no Egito. A agricultura de subsistência foi plantada no rastro dos desbravadores dos grandes vales amazônicos, como os do Madeira, Negro, Branco, Jari, Juruá, Tapajós, Xingu e Tocantins.

Para realizar seu indisfarçável projeto de tornar a Amazônia joia da Coroa, e talvez transferir a sede do reino de Lisboa para Belém, o Marquês de Pombal escolheu como governador do Grão-Pará e Maranhão a seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado - imediatamente ao Tratado de Madri. Entre suas iniciativas destacou-se a

Companhia Geral do Comércio do Grão-Pará e Maranhão, fundada em 1755, responsável pelo monopólio do comércio. Novas culturas de exportação - anil, cânhamo, linho, pimenta, noz-moscada, tabaco, além do replantio de árvores nativas - foram incentivadas. Belém teve o primeiro horto do País, para a produção e distribuição de mudas. A menina dos olhos de Mendonça Furtado foi o algodão, no que vislumbrou a primeira política de substituição de importações, com a projeção de fábricas para fazer o que, segundo ele, “os estrangeiros nos introduzem a peso de ouro”.

Era necessário reanimar a grande empresa colonial agrícola, depois da exaustão do ciclo do ouro na primeira metade do século XVIII. A Companhia sinalizava o desejo da metrópole de inserir a Amazônia na fase do capitalismo mercantil da colônia, e, para implantar a agricultura comercial, forjava, com incentivos de toda ordem, uma classe de proprietários rurais subsidiados. Arthur César Ferreira Reis, em *O seringal e o seringueiro*, afirma que o colono devia plantar espécies nativas e aclimatar espécies alienígenas, incentivado por isenção de impostos, cessão de sesmarias e a utilização de um instrumento agrícola revolucionário no campo, o arado. “A produção de cacau, algodão, café, arroz, canela, açúcar, obteve um crescimento sensível”, observa Ferreira Reis. No entanto, as longas distâncias e o custo elevado da mão de obra, sobretudo depois da proibição de escravização dos índios em 1755, e a rentabilidade fácil do extrativismo e a resistência de empreendedores antigos ao monopólio da Companhia, mantiveram a estreiteza da base produtiva. A Companhia teve sucesso com o negócio do algodão no Maranhão, mas a economia amazônica propriamente dita continuou embalada pelos produtos naturais de mercado garantido e lucrativo na Europa até ser extinta em 1778 pela rainha Maria I. Já se pode antecipar aqui as dificuldades dos empreendedores com as ciladas da agricultura equatorial - terra infértil, pragas e doenças desconhecidas, problemas com a mão de obra local, as mesmas que, em 1927, derrotaram a tentativa do industrial americano Henry Ford de implantar na região do Rio Tapajós, no Pará, uma gigantesca plantação de seis milhões de seringueiras, para fornecer borracha aos pneus dos carros que fabricava. A Fordlândia, enterrada em 1945, com US\$ 20 milhões gastos, foi um exemplo acabado de que a selva tem seus caprichos.

O primeiro empreendimento agrícola planejado, e bem sucedido, foi na Zona Bragantina, no nordeste do Pará, por onde correram os trilhos da estrada de ferro de Bragança, construída a partir de 1883, para ligar a capital do Pará a esta cidade nas proximidades do Maranhão. A Bragantina, por suas características de terras firmes, onde não correm grandes rios, foi delimitada para ser a “despensa de Belém”, incentivando-se a migração de nordestinos e lavradores açorianos para produzirem alimentos. Em 13 de junho de 1875 era inaugurada a primeira colônia agrícola moderna, em Benevides, dotada de culturas permanentes, extensão rural e ensino de técnicas agrícolas. Atualmente, além de manter a sua função de cinturão verde de Belém, a Bragantina dedica-se a culturas de exportação - dendê, pimenta do reino e

frutas -, e expande a pecuária, mas o Pará ainda importa a maior parte do feijão, leite e derivados e hortaliças que consome.

Estudiosos e cronistas desde muito idealizaram a Amazônia como um celeiro. O escritor paraense Raimundo Moraes, que a prescruou singrando os rios como piloto de gaiolas no final do século XIX, vislumbrou, no livro *Na planície amazônica*, um “Paraíso verde alcatifado, arroteado, povoado, capaz de abastecer o orbe de frutas, de legumes, de cereais e de carne. Basta para isso que a indústria extrativista seja substituída pela indústria agrícola, tornando o seringueiro lavrador, o caucheiro, pastor”, e se assim acontecer, sonhou, “a planície equatorial volver-se-á em fabuloso refúgio da humanidade”.

Há pelo menos três séculos pratica-se a pecuária na Amazônia, e especialmente na Ilha de Marajó, onde, por volta de 1690, o português Francisco Rodrigues Pereira introduziu reses trazidas das ilhas de Cabo Verde e implantou, na foz do Rio Acari, a primeira fazenda de gado da região. Os campos de pastagens naturais da Ilha garantiram a criação extensiva do gado, mas havia dificuldades, como a das enchentes, comuns no período de inverno, quando as reses eram levadas para os tesos, pequenos morros na planície, ou alojadas nas marombas, estrados flutuantes em que o boi passava meses. Fortes na Amazônia, como diligentes companhias de comércio, e dispondo da colaboração do índio, as ordens religiosas deram impulso ao negócio: em meados do século XVIII, contavam-se na Ilha nada menos que 480 mil cabeças de gado, a maioria pertencente a fazendas de jesuítas, mercedários e carmelitas. Em 1803, de acordo com Roberto Santos, citando dados de Manuel Barata em *A antiga produção e exportação do Pará*, “o rebanho bovino da Ilha contava com 500 mil cabeças” distribuídas em 226 fazendas. Em 1848, o naturalista inglês Alfred Wallace constatou, em Belém, conforme documentou no livro *Viagens pelo Amazonas e Rio Negro*, que “a carne de vaca constitui o principal alimento”, e paradoxalmente, tratando-se da maior bacia de água doce do mundo “algumas vezes, tem-se o peixe, porém é um alimento muito caro”. Em 2007, segundo Levantamento Sistemático de Produção Agrícola do IBGE, o Pará tinha 17,5 milhões de reses (o quinto rebanho do País) e a Amazônia Legal, 73 milhões.

Em Roraima, o estadista português Manuel da Gama Lobo D’Almada, enviado da Coroa e depois governador da capitania, deu início à criação de gado bovino e equino em 1789. Surgiram as fazendas particulares, entre elas a de São Bento, no Rio Uraricoera, e a lendária propriedade de São Marcos, em terras onde em 1991 foi homologada a reserva indígena do mesmo nome, com cerca de 654 mil hectares. Ali os índios aprenderam a vaquejar, destacando-se hoje a perícia dos macuxis no manejo do gado.

Outra vertente pastoril originou-se no Maranhão, subiu o Tocantins, atingiu os rios Itacaiúnas e Araguaia, e penetrou no norte de Goiás - no influxo interno semelhante à penetração do sertão do Piauí de dentro para fora do território em relação ao litoral.

No final do século XIX, instalou-se o Burgo Agrícola de Itacaiúnas, nova tentativa de colonização dirigida, mas com vistas à pecuária, a oito quilômetros da foz deste rio que deságua no Tocantins. A descoberta de reservas de caucho desviou os colonos para o extrativismo e, mais tarde, para a castanha-do-pará, abundante nos vales dos rios. Nesta região, em direção ao vale do Xingu, propalou-se a curiosa lenda de que, por trás da mata ciliar do Tocantins, não vicejava a densa floresta amazônica, mas esplêndidas e vastas pastagens naturais que permitiriam a criação extensiva de gado com baixo capital. Como bandeirantes atrás de ouro, levas de pecuaristas palmilharam a floresta à procura daquele tesouro verde. Como é comum às lendas, mais de um viajante jurou ter avistado o eldorado vegetal. “Trata-se de uma ficção que teve enorme curso, como se fosse uma verdadeira exigência ideológica da frente que ia encontrando seus limites de expansão”, diz Gilberto Velho em *Frentes de Expansão e Estrutura Agrária*.

A adequação dos lavrados amazônicos à pecuária também incendiou a esperança de Raimundo Morais e ele observou, combatendo, antes do anglicismo, a ideia de santuário: “Mas o que transformará a Amazônia de terra inculta em terra prodigiosa, de tesouro encantado em tesouro real, deixando os pampas argentinos a perder de vista, será a indústria pastoril. Olhe-se para o que existe, divorciado de capitais, alheio aos processos científicos, e meça-se a grandeza do porvir. Embora rústico, bruto, criado à lei da natureza, o gado prospera. Enche o Marajó, alastra-se no baixo Amazonas, prolifera no Rio Branco... A campina serrana estendida no ondulado guianense, e que vai pelos chapadões e tabuleiros de Almerim, aos arredores de São Joaquim, no coração do Rio Branco, comportaria os maiores rebanhos do globo.”

O incentivo do Estado à agricultura na Amazônia prosseguiu na República. Em 1912, o governo Hermes da Fonseca editou decretos com um amplo programa centrado na produção de borracha, mas se estendia, segundo o resumo de Arthur César Ferreira Reis, ao “arrendamento de duas fazendas nacionais no Rio Branco à empresa que se comprometesse a desenvolver e a praticar, em larga escala, a criação de gado, a cultura de cereais e a estabelecer charqueadas, *packing houses*, fábricas de laticínios, engenhos de beneficiar arroz e outros cereais e fábricas de farinha de mandioca; colonização da fazenda São Marcos, no Rio Branco, com famílias de agricultores e criadores nacionais; concessão de favores a empresas que estabelecessem fazendas de criação no Acre, Amazonas e Pará, favores que incluíam a isenção de impostos para o material que importassem e prêmios em dinheiro; isenção de impostos para o aparelhamento importado por empresa que realizasse a pesca, salga e conservação de peixe.” Dois anos depois, o Congresso suspendeu os recursos.

A presença do Estado seguiu com a organização dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), criação dos territórios federais do Amapá, Rio Branco e Guaporé; implantação do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), criação do Banco da Borracha, depois Banco de Crédito da Amazônia e hoje Banco da Amazônia. Na década de 1940, quando explodiu o movimento de repetição

do bandeirantismo, conhecido como *Marcha para o Oeste*, o presidente Getúlio Vargas pronunciou em Manaus, no dia 10 de outubro, o célebre *Discurso do Rio Amazonas*, no qual reeditou a doutrina da “ocupação dos espaços vazios” e pregou:

“O nomadismo do seringueiro e a instabilidade econômica dos povoados ribeirinhos deve dar lugar a núcleos de cultura agrária, onde o colono nacional recebendo gratuitamente a terra desbravada, saneada e loteada, se fixe e estabeleça a família com saúde e conforto. Nada nos deterá nesta arrancada, que é, no século XX, a mais alta tarefa do homem civilizado: conquistar e dominar os vales das grandes torrentes equatoriais, transformando sua força cega e sua fertilidade extraordinária em energia disciplinada. A Amazônia, sob o impulso fecundo da nossa vontade e do nosso trabalho, deixará de ser, afinal, um simples capítulo da história da Terra, e, equiparando-se aos outros grandes rios, tornar-se-á um capítulo da história da civilização”.

A Constituição de 1946 determinou a elaboração de Plano de Valorização Econômica da Amazônia, efetivado em 1953, no segundo governo de Vargas, por intermédio de uma Superintendência com este nome e a sigla SPVEA. Entre os objetivos do órgão de desenvolvimento regional estavam:

“d) implantação e incentivação simultânea, com o estabelecimentos dos núcleos rurais, das culturas de várzea, particularmente do arroz, da juta e de outras cuja conveniência seja comprovada, e de culturas de terras firmes, particularmente as florestas, da *Hevea brasiliensis*, da castanheira, do cacaueteiro e das espécies destinadas à produção econômica de madeira, bem como outras de conveniência também comprovada.

“e) implantação e incentivação pelo mesmo modo, onde for conveniente, da cultura de palmeiras, coqueiros e outras plantas produtoras de sementes oleaginosas, bem como de compostos químicos medicinais ou destinados a inseticidas ou a quaisquer fins industriais;

“f) organização de culturas de sustentação, nos locais mais apropriados, junto ou na proximidade dos núcleos rurais;

“g) formação de pastagens para o fim previsto no item seguinte, em torno ou junto aos núcleos rurais, nas proximidades das cidades e povoações permanentes e nos pontos de trânsito de gado, mais convenientes ao seu descanso e alimentação, bem como campos gerais, onde fora aconselhável a substituição das pastagens nativas por outras de plantaço;

“h) organização e fomento da pecuária, para carne e para leite, de bovinos e búfalos, conforme as indicações locais, incluindo-se o melhoramento dos rebanhos ou planteis

existentes, para seleção e por cruzamento com raças indianas, a importação de reprodutores e a proteção ao gado em trânsito”.

A lei da SPVEA, de 1953, instituiu o conceito político da Amazônia Legal, incorporando à Amazônia geográfica os Estados do Maranhão (oeste do meridiano 44°), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13° de latitude sul) e Mato Grosso (norte do paralelo 16° latitude sul). Em 1960, a inauguração da rodovia Belém-Brasília, com 450 quilômetros dentro da Amazônia, multiplicou as fazendas, sobretudo no sul do Pará.

Em 1966, o governo Castelo Branco transformou a SPVEA em Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), extinta em 2001 pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e substituída pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), por sua vez extinta e substituída pelo presidente Lula, em 2003, pela criação da SUDAM. A SUDAM utilizou o modelo de incentivos fiscais, propiciando sobretudo a implantação de fazendas de gado para grandes grupos nacionais e estrangeiros, a exemplo do Bradesco (60 mil hectares em Conceição do Araguaia, PA) e da Volkswagen (140 mil hectares em Santana do Araguaia, PA). O governo oficializou a bandeira da expansão da fronteira agropecuária e da vocação pastoril da Amazônia. Até 2000, a SUDAM aprovou 1.765 projetos, dos quais 867 eram de pecuária. Só no norte do Mato Grosso, de 1966 a 1978, foram incentivadas grandes fazendas de gado, algumas ocupando áreas continentais, como a Suiá-Missu, em São Félix do Araguaia, com meio milhão de hectares.

As propriedades instaladas encontraram partes de suas áreas ocupadas por antigos posseiros e proprietários e o conflito agrário estabeleceu-se definitivamente na região. Antigos e novos proprietários, proprietários legais contra proprietários legítimos, sem que o Estado até hoje tenha logrado disciplinar a babel de reivindicações e títulos em torno das posses, ou conter a violência dos grileiros ou a violência defensiva do posseiros.

Outros grandes estímulos do poder público à agropecuária na Amazônia foram os programas de Integração Nacional (PIN) e de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), lançados em 1970 pelo governo Garrastazu Médici, associados à construção das rodovias Transamazônica, Cuiabá-Santarém e Manaus-PortoVelho. A seguir, foi lançado o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Polamazônia). Motivado por mais uma seca inclemente, o governo entendeu de integrar “os homens sem terra do Nordeste com a terra sem homens da Amazônia”, instalando-os em agrovilas às margens das rodovias federais. Cada colono recebia 100 hectares e era incentivado a ocupá-los para semear e criar. Todos eles, dos primeiros colonos portugueses aos 25 milhões de habitantes da Amazônia atual, em algum momento sonharam, como Raimundo Moraes, em tornar a planície equatorial um “fabuloso refúgio da humanidade”.

Mudanças climáticas, aquecimento global e efeito estufa são expressões diretamente associadas ao debate ambiental no Brasil e no mundo. As emissões provenientes da agricultura e da pecuária no Brasil concorreriam com taxas inaceitáveis para a fragilização do equilíbrio do planeta. O Brasil tem, ao lado das demais nações, obrigações intransferíveis no esforço de preservação da natureza, o que deve fazê-lo em sintonia com os interesses da população e do País.

As grandes certezas e incertezas sobre as mudanças climáticas

*“A natureza fez tudo a nosso favor,
nós porém pouco ou nada temos feito
a favor da natureza”.*

José Bonifácio

Ninguém questiona o fato de que o clima na Terra está em permanente mudança. O consenso, entretanto, para nisso. As mudanças climáticas podem ser mais ou menos severas do que sugerem as estimativas atuais, assim como a ocorrência de eventos climáticos extremos. Em nenhum momento da história humana a ação do homem sobre a natureza foi mais intensa do que nos dias atuais. Não há consenso, porém, sobre até que ponto as mudanças climáticas recentes decorrem da ação humana ou de processos cujos ciclos podem ser medidos em centenas, milhares ou milhões anos. Da mesma forma, as tecnologias necessárias para neutralizar os efeitos da atividade humana sobre o equilíbrio do meio ambiente, que muitos julgam estar “ao alcance da mão”, podem não só estar mais distantes do que se imagina, como serem pouco efetivas, a depender das reais causas das mudanças.

Diante do elevado grau de incerteza da maioria das hipóteses, adotar planos de contingência para todos os cenários imagináveis, mesmo os mais catastróficos e improváveis, baseados na hipótese de que “o planeta se encontra à beira do colapso em decorrência da ação humana” e de que “existem soluções de baixo custo”, podem implicar em custos sociais e econômicos desproporcionais aos possíveis e mesmo improváveis ganhos, principalmente se consideramos a tendência de que a conta pesará mais sobre os pobres.

Pensamos, assim, que por mais tentadora que seja a ideia de transformar os frágeis consensos atuais em “cláusulas pétreas” sobre as quais as políticas futuras sobre o clima devam estar baseadas, não seria justo nem sensato. Ao contrário, as incertezas científicas e econômicas recomendam uma abordagem mais flexível, que possa estar sujeita a revisões periódicas, na medida em que avance o nosso entendimento sobre as mudanças climáticas.

Afinal, não custa lembrar que há não muito mais de 30 anos, a grande “certeza”, em importantes círculos científicos, era que nos avizinhávamos de uma nova “era do gelo”. O fato do consenso ter sofrido mudança radical em tão curto espaço de tempo deveria, ao menos, servir de alerta e estímulo para os que pretendem transformar consensos tão frágeis em verdades eternas vistam as sandálias da humildade; esta nos parece ser a atitude mais adequada para os que se pretendem homens de ciência, pois mais do que as certezas, sempre foram as dúvidas que a fizeram avançar.

a) Aumento das temperaturas médias

O IPCC, sigla em inglês do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU, chegou à conclusão, no seu IV Relatório Anual, em 2007, que a temperatura da superfície da Terra havia definitivamente aumentado e que as atividades humanas – o chamado efeito antropogênico – foram as principais responsáveis por essa mudança.

O mencionado relatório indicava as seguintes mudanças:

- a. A temperatura da superfície da Terra aumentou em média 0,74°C nos últimos 100 anos, com o maior aumento tendo ocorrido nas últimas três décadas.
- b. Entre 1996 e 2006, ocorreram 11 dos 12 anos mais quentes já registrados desde que começaram as medições de temperatura da superfície terrestre.
- c. A temperatura medida da Terra irá crescer, até 2100, de 2°C a 6°C.
- d. No período entre 1970 e 2004, as emissões dos gases do efeito estufa (CO₂, CH₄, N₂O, HFCs, PFCs, SF₆) aumentaram 70%, de 21 para 38 bilhões de toneladas anuais.
- e. O nível médio do mar teria crescido a uma taxa média de 1,9mm por ano por quatro décadas, entre 1961 e 2003 e 3,1mm por ano nos dez anos entre 1993 e 2003.
- f. A cobertura de gelo do Mar Ártico teria encolhido 2,7% por década.
- g. O nível do mar vai aumentar entre 0,18 e 0,60 metros até 2100, relativamente aos níveis de 1980-1990.

Outros estudos também apontam para o aumento de temperatura e de concentração de CO₂, que teriam variado de 280 partes por milhão (ppm) no período pré-industrial, por volta de 1750, para 380 ppm em 2005. Tais previsões consideram que, se o ritmo atual for mantido, este nível alcançará 550 ppm em 2050, o que provocará um aumento de 2°C a 5°C na temperatura da Terra até 2050.

Apesar do grande alarde que se faz em torno e com base nesses números, respeitáveis cientistas os questionam. Primeiro, porque grande parte do que se apresenta como “fatos”, são, na verdade, estimativas obtidas via métodos que muitos consideram falhos e subjetivos e projeções de cálculos em computadores montados a partir de

estatísticas não comprovadas. O fato do IPCC ter sido obrigado recentemente a reconhecer que as previsões sobre o derretimento das geleiras do Himalaia não eram confiáveis e o vazamento de mensagens entre pesquisadores ligados àquele órgão, combinando dificultar a divulgação de artigos que contestem suas teses, revelam, no mínimo, o elevado grau de subjetividade em boa parte de muitas de suas afirmações.

Segundo, porque, por mais isentos e objetivos que sejam tais estudos, não há quem não reconheça o elevado grau de incerteza e imponderabilidade dos fenômenos climáticos. Os mecanismos responsáveis pelas mudanças climáticas na Terra são infinitamente mais complexos do que se supõe. Conforme afirmam José Reynaldo Bastos da Silva e Celso Dal Ré Carneiro, “a dinâmica climática é controlada por três categorias de fatores: astronômicos, atmosféricos e tectônicos. As causas específicas ainda não estão bem compreendidas, mas já se conhece a periodicidade dos ciclos, da ordem de centenas, milhares e milhões de anos”.

De acordo com Gary Clyde Hufbauer, Steve Charnovitz e Jisun Kim, autores de *Global Warming in the World Trading System*, “para ilustrar como a opinião científica muda, vale a pena recordar as opiniões de algumas décadas atrás, quando respeitados cientistas estavam prevendo um episódio de resfriamento global. Revendo a literatura anterior sobre mudanças climáticas, Thomas C. Peterson, William M. Coonolley e John Fleck observavam que nos anos 1970 havia generalizada preocupação a respeito do resfriamento global (evoluindo para receios de outra idade do gelo), desencadeado por uma queda de temperatura nos anos 1950 e 1960 no Hemisfério Norte”.

Publicação de 1975, da revista norte-americana *Newsweek*, chamou a atenção do público para a questão do resfriamento global, citando opinião de renomados climatologistas e meteorologistas que, no mesmo tom dos artigos atuais sobre o aquecimento global, alertavam que o resfriamento poderia levar a mudanças climáticas extremas que poderiam diminuir de forma radical o suprimento de alimentos, levando a trágicos ajustes sociais e econômicos em escala global. Se em pouco mais de 30 anos a opinião dos maiores especialistas sobre o tema mudou de forma tão radical, o que pode nos garantir que nos próximos 30 anos não haja mudanças da mesma magnitude?

Hufbauer, Charnovitz e Kim defendem que “a razão para que o debate continue é que as mudanças climáticas implicam cálculos muito complexos, que envolvem muitos fatores que são difíceis de medir e de prever, e frequentemente interagem entre si. Por exemplo, alguns observadores argumentam que não tem havido mudanças significativas de temperatura desde 1998, quando o fenômeno El Niño aqueceu a Terra. Alguns cientistas argumentam que a variabilidade natural do clima pode mascarar o efeito de aquecimento global dos gases de efeito de estufa e que simulações que analisam períodos curtos – uma ou duas décadas futuras – prevêm efeitos de resfriamento de curto prazo em algumas regiões na próxima década. Tais

efeitos podem ultrapassar as contribuições de longo prazo do aumento dos gases do efeito estufa. Por exemplo, as temperaturas podem subir ou cair devido à variação na corrente do Golfo, mesmo na ausência da ação humana”.

b) Ocorrência de eventos climáticos extremos

Situações extremas são características do sistema climático. Ainda segundo Hufbauer, Charnovitz e Kim, dois eventos climáticos extremos aumentaram a preocupação com tais ocorrências: a onda de calor que em 2003 causou cerca de 20 mil mortes na Europa e o furacão Katrina, que em 2005 devastou áreas da costa centro-norte do Golfo do México, inclusive a cidade de Nova Orleans, nos Estados Unidos.

Esses dois eventos passaram a representar, no imaginário coletivo, a plausibilidade dos cenários catastróficos do relatório do IPCC. Tornaram-se, assim, fortes os argumentos em favor de medidas amplas e radicais, mesmo que custosas, contra as emissões dos gases do efeito estufa. Uma espécie de “seguro internacional contra eventos extremos” seria plenamente justificável se o custo desse seguro representasse uma pequena porcentagem do PIB global.

A questão, entretanto, é que muitos cientistas são bastante relutantes em apostar na hipótese do aumento da frequência de eventos extremos, mesmo porque, por sua natureza altamente incerta, a margem de erro neste tipo de previsão é enorme. Dado o grau de incerteza, é discutível se o argumento da segurança justificaria medidas tão radicais e resultados duvidosos, cujo custo estaria em torno de 1% ou 2% do PIB global (cerca de US\$ 540 bilhões a US\$ 1,1 trilhão anuais).

c) Custos de mitigação

A terceira incerteza refere-se às estimativas dos custos de mitigação. Os cálculos dos custos anuais para reduzir a emissão de carbono em 50% até 2050 variam de -1% a 5,5% do PIB global. Tamanha variação se deve às diferentes hipóteses quanto às tecnologias que viabilizem um novo padrão tecnológico de produção “livre de carbono”. Se considerarmos que 1% do PIB mundial corresponde a cerca de US\$ 540 bilhões, estes custos não são baixos. Basta considerar, por exemplo, que, em 2006, toda a ajuda oficial dos países ricos aos países em desenvolvimento foi de US\$ 100 bilhões.

d) Soluções tecnológicas

A quarta incerteza refere-se à possibilidade de se encontrar soluções tecnológicas que permitam a “produção livre de carbono”. Basta lembrar que 80% da produção de energia do planeta depende do carbono do petróleo (36%), do gás natural (21%) e do carvão mineral (23%). As tecnologias mais frequentemente mencionadas são a captura e estocagem de carbono, a energia nuclear, o uso de hidrogênio para produção

de combustíveis para aquecimento e transporte, carros elétricos e híbridos, biocombustíveis, energia eólica, solar e das marés. A questão em torno dessas tecnologias é se incentivos econômicos serão suficientes para colocá-las para funcionar, dadas as incertezas em relação ao preço dos combustíveis à base de carbono.

Ecologia, desenvolvimento e o protecionismo verde

O progresso é um processo conflituoso, pois todas as ações humanas geram impactos, positivos e negativos. Cada vez que enfrentamos um problema geramos outro, ou seja, realizamos um intercâmbio de problemas, trocando um que tem alto valor para nós, por outros considerados de menor valor. Nenhum enfrentamento é limpo, no sentido de que seja sem custos sobre outros problemas ou outros atores. A rigor, os problemas nunca se solucionam, pois cada vez que enfrentamos um problema realizamos, na verdade, apenas um intercâmbio.

Tomemos o exemplo da transposição das águas do Rio São Francisco, ou o da construção das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, ou do desassoreamento do canal do Porto de Santos.

A rigor, não há como realizar nenhuma dessas três ações sem gerar algum tipo de impacto ambiental e, portanto, algum problema. No caso do Rio São Francisco, transpor uma parte das águas para o sertão de Pernambuco e do Ceará implicará em diminuir, na mesma proporção, a vazão do rio a jusante do ponto em que a água for desviada; no caso do Rio Madeira, a formação dos lagos para a construção das usinas criará um espelho d'água, com aumento da evaporação de água, que contribui para o aquecimento da atmosfera, além da emissão de CH₄ gerado pelo apodrecimento da vegetação submersa, e o aumento da malária, pelo inevitável aumento da concentração humana em redor das usinas, além dos impactos na fauna e na flora fluvial; no caso do canal do Porto de Santos, para onde quer que se leve o lodo contaminado por metais pesados depositado no fundo do canal, inevitavelmente haverá algum tipo de impacto.

Apesar dos problemas gerados por estas três ações e a consequente resistência daqueles que consideram os problemas gerados por elas de maior valor que os que se tenta resolver, o fato é que o governo entendeu que os problemas que vai solucionar com essas três ações são de valor maior do que os que se vão criar. E, assim, mesmo enfrentando resistência de segmentos da sociedade que têm opinião contrária, leva os três projetos adiante.

Irrigar o sertão do Nordeste substitui a água salobra consumida pela população sertaneja por outra de melhor qualidade, reduzindo os casos de doenças renais e cardiovasculares decorrentes do alto consumo de sal; eleva a renda e melhora as condições de vida da população. As represas do Madeira gerarão energia elétrica para

sustentar o crescimento econômico e a criação de empregos no País, oferecendo ainda a opção de terras para a agricultura irrigada e o transporte por meio de hidrovias, desde que construídas as eclusas necessárias para tanto. Aumentar a capacidade do Porto de Santos amplia as exportações brasileiras e, portanto, a renda do País, de estados e municípios exportadores, além da geração de empregos. Eis o balanço que precisa ser feito em decisões que obrigam o Estado e a sociedade a escolhas nem sempre consensuais.

O raciocínio acima exposto aplica-se da mesma forma aos benefícios e prejuízos que a atividade agrícola e a pecuária ensejam para as sociedades que as praticam. Cada centímetro de solo utilizado determina perdas e ganhos que devem ser calculados pelo próprio interesse humano. A ação do homem constrói cidades, rodovias, lagos artificiais, produz alimentos, energia e abre oportunidades de trabalho para as pessoas, melhorando o padrão de vida da sociedade. Ao mesmo tempo, a mesma ação contribui para a redução ou extinção de formas de vida nas áreas ocupadas, amplia a exposição dos seres humanos a riscos, principalmente quando não são adotados cuidados inerentes ao ofício da transformação da natureza.

Proteger a natureza e os seres humanos

*“Sertanejo do Norte
Vamos plantar algodão.”*

Luiz Gonzaga

No decorrer de suas atividades, a Comissão Especial pôde elaborar o inventário de problemas e desafios à espera de soluções adequadas que compatibilizem o compromisso civilizatório da sociedade brasileira para com o meio ambiente e a necessidade de assegurar ao País e ao povo a legítima aspiração ao progresso e ao pleno desenvolvimento como valores essenciais ao bem estar material e espiritual dos brasileiros. Pensamos que a unidade em torno de tais objetivos exige uma legislação ao mesmo tempo rigorosa nos seus princípios e metas conservacionistas e preservacionistas, mas o suficientemente capaz de permitir a atividade agrícola e pastoril e as obras de infraestrutura que acompanham o seu desenvolvimento.

Ao contrário dos Estados Unidos e da Europa, que jamais adotaram o conceito de Reserva Legal e destruíram - no caso da Europa, completamente; e no caso dos Estados Unidos, quase completamente - suas matas nativas, o Brasil conservou de tal maneira que hoje, sozinho, é detentor de quase 30%, entre todas as nações, do que restou da cobertura vegetal original do planeta.

A Reserva Legal imaginada por José Bonifácio com função produtiva, cujo espírito foi mantido no código de 1935 e em sua versão de 1965, como aqui já foi dito, dirigia

sua preocupação para assegurar o provimento de madeiras para as propriedades e o Estado. Foi por conta da crescente preocupação ecológica com a sobrevivência da flora e da fauna e com a conservação do solo e da água que o papel da Reserva Legal foi amplamente modificado, sem discussão com a comunidade científica ou a sociedade. Antes entregue ao arbítrio do proprietário quanto a sua utilidade, a Reserva Legal tornou-se intocável para preencher suas novas e necessárias funções. Daí então deu-se o paradoxo: conservada por sua utilidade para os proprietários, converteu-se em “obstáculo” ao melhor aproveitamento da propriedade.

O conflito entre o valor individual da propriedade agrícola e o bem coletivo da Reserva Legal estabelecido na evolução da legislação, levou a que os proprietários procurassem se desfazer de suas reservas na medida em que não representavam um bem de seu usufruto. O próprio Estado era capturado por esse conflito nas suas políticas públicas, particularmente na de crédito para a agricultura, quando se via diante do seguinte dilema: a maior garantia para os empréstimos que oferecia aos agricultores era diretamente proporcional à área da propriedade destinada à produção, ou seja, quanto maior o percentual de mata em uma propriedade, menor a garantia que o proprietário oferecia ao pagamento do crédito. O próprio Banco do Brasil condicionava os empréstimos ao desmatamento da propriedade.

Em países capitalistas, foi impossível encontrar legislação semelhante à adotada no Brasil. As reservas florestais ou são públicas, ou compõem o mercado do que se denomina “pagamento por serviços ambientais”, que remunera o proprietário privado pela proteção de um bem considerado de interesse público ou coletivo.

Pesquisadores que estudaram as consequências ambientais, econômicas, sociais e administrativas da Reserva Legal nos termos atuais são unânimes em apontar as precariedades, limites e impossibilidades de sua aplicação em território continental, diversificado, desigual e carregado de desequilíbrios como é o caso do Brasil.

O professor Gerd Sparovek, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP, embora defenda a atual legislação, ao responder sobre o que pode ser feito para conciliar a conservação da vegetação natural e o desenvolvimento da agropecuária, disse: “Pensar as revisões do Código Florestal regionalmente. As relações entre a agropecuária, a conformidade com o Código Florestal e a ocorrência de vegetação natural no Brasil são muito complexas e diversas; não há como criar uma regra nacional que se adapte a todas as situações. Além disto, criar um novo mecanismo que possa proteger os 104 milhões de hectares de vegetação natural que mesmo com a aplicação integral do Código Florestal não estariam protegidos. Este mecanismo pode ser um compromisso em torno do Desmatamento Zero”.

No mesmo caminho, Sparovek reconhece as dificuldades materiais para a implantação da Reserva Legal: “Considerando o Brasil com um todo, num caso hipotético em que fosse feita a recuperação de todo déficit pelo restabelecimento da vegetação natural

através de plantio, haveria um custo provável de duas vezes o PIB anual de todo o setor agropecuário, apenas com o plantio, sem considerar a perda da produção nas áreas reconvertidas. Esta, com certeza, não é uma solução realista considerando prazos curtos ou médios.”

Já o professor Sebastião Valverde, da Universidade Federal de Viçosa, considera que “o Brasil, de dimensões continentais, comporta uma realidade rural múltipla. Isto implica na existência de distintas condições relativas ao solo, ao relevo, à vegetação e ao clima, que fazem com que a maior parte de uma propriedade possa ser abrangida por áreas de preservação permanente (APP) e Reserva Legal (RL)”.

Valverde, professor do Departamento de Engenharia Florestal, critica as “leis absurdamente restritivas, proibitivas e punitivas, portanto inexecutáveis, além de instituir mecanismos de gestão sob comando e controle cada vez mais burocráticos e impeditivos do desenvolvimento econômico, mecanismos estes que oneram e inviabilizam a produção no campo e os investimentos produtivos e estruturantes. Obviamente que, por outro lado, há a preocupação constante de não se hesitar mais no trato das questões ambientais ao se abrandar seu uso e ocupação, haja vista o resultado desastroso que levou, em muitos lugares, à degradação ambiental”.

José Sidnei Gonçalves, pesquisador do Instituto de Economia Agrícola (IEA) do Estado de São Paulo, em trabalho apresentado no XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER), alerta que “exatamente nos municípios mais carentes, pelo fato de que suas economias dependem mais da agropecuária para formar o valor adicionado que do comércio e dos serviços urbanos, as mesmas dependem diretamente do desempenho econômico das propriedades rurais, os efeitos serão mais dramáticos com perdas de recursos tributários recebidos por transferência, comprometendo as suas receitas, que já são minguadas. Ainda se mostra relevante destacar que a perda de 3,7 milhões de hectares pela agropecuária paulista, equivale a 19,9% da área cultivada” (Anexo 4 do Relatório). O estudo revela que a Reserva Legal ampliaria a desigualdade de renda entre os municípios mais pobres e os mais ricos, multiplicaria o desemprego e as carências logo onde mais estão presentes, ou seja, entre os pobres.

O procurador da Fazenda Nacional, Luís Carlos Silva de Moraes, em trabalho para este Relatório, apontou outros efeitos colaterais no caso da aplicação da Reserva Legal, entre eles a redução da carga tributária da União, dos estados e municípios a partir do Valor Adicionado Bruto da Agropecuária ao PIB (VAB-Agro), com impactos irreversíveis no orçamento, renda e emprego nos municípios vinculados à atividade agropecuária.

O consultor legislativo Aécio S. Cunha, especialista em agricultura e política rural, ofereceu alternativa - em parte acolhida pela relatoria - no trabalho *Agricultura e Meio Ambiente: Uma Contribuição ao Projeto do Novo Código Florestal* em que

defende a elaboração de programas de governo “moldados às necessidades, às características físicas, ao histórico da ocupação e aos objetivos almejados pelas unidades federadas”. Segundo o consultor, “os programas são uma alternativa ao atual regime de reservas legais, em especial em áreas de agricultura consolidada, mas devem contemplar também a recomposição de áreas de preservação permanente, onde isso for possível e recomendável, técnica e financeiramente”.

A Área de Preservação Permanente tem legislação variada em todo o mundo. Nos Estados Unidos pode ser encontrada em alguns Estados como Maryland e Virgínia, como também pode ser desconhecida em outros, a exemplo da Pensilvânia, onde o poder público pode declarar aleatoriamente áreas de “alta qualidade ou valor excepcional”. Na Austrália, a maior metragem para proteção dos rios, de 20 metros, é inferior à mínima adotada no Brasil, de 30 metros. A Suécia prevê proteção dos rios com mata ciliar que varia de 5 a 10 metros em cada uma de suas margens, mas não há proibição da prática de atividades florestais, apenas a recomendação para não se usar fertilizantes e defensivos ao redor de nascentes num raio de 50 metros. Em Portugal, a recomendação sugere manejo da mata ciliar até uma distância de 10 metros dos cursos dos rios para controle da erosão. A Finlândia adota medidas de proteção dos cursos d’água, porém não determina limites obrigatórios e realiza análises em cada caso concreto. O denominador comum das legislações europeias é a permissão de uso das APPs mediante licenciamento. Quase nada é proibido, quase tudo é permitido no aproveitamento do solo, escasso diante da carência de terras para produzir o alimento necessário à soberania desses povos, provados em guerras e fomes quando não tinham, dentro do próprio território, o pão de cada dia.

É inconcebível para esses países converter terras férteis e produtivas em áreas florestais. Por mais que julguem a proteção da natureza um bem coletivo, põem acima dele a necessidade de alimentar sua população e não depender de ninguém para isso. A China usa 100% do seu estoque de terras agricultáveis; a Índia se aproxima desse índice; os Estados Unidos usam muito mais do que o Brasil. É preciso ponderar aquilo que já utilizamos com a disponibilidade do território, pesando a recente advertência da FAO (Organização para Agricultura e Alimentação da ONU) de que o mundo necessitará, até 2030, de mais 1,5 bilhão de hectares de novas áreas para a agricultura e que novas áreas disponíveis só existem na África e na América Latina.

Ao determinar reserva de 20% na área da Mata Atlântica e 80% na Amazônia Legal, a legislação criou um outro problema de difícil solução. No Rio Grande do Sul, as mais de 600 mil propriedades não possuem o estoque necessário para cumprir a exigência, ficando portanto na ilegalidade. No Norte do País, a exigência inviabiliza o retorno do investimento, fixando na prática uma moratória branca para a atividade produtiva. O Estado do Amazonas, embora tenha uma área mais de seis vezes maior do que o Rio Grande do Sul, tem menos de 10% do seu número de propriedades, ou seja, pouco mais de 50 mil, e possui 98% do seu território coberto por vegetação nativa, de tal

forma que é mais fácil ao Amazonas cumprir a exigência de 80% de Reserva Legal, do que ao Rio Grande do Sul alcançar a meta de 20% da Mata Atlântica.

Ao estabelecer uma norma geral sem que permitisse a cada estado encontrar solução adequada às condições de ocupação do território e de estrutura da propriedade da terra, a legislação tornou impossível seu cumprimento. Os seguidos decretos presidenciais adiando a entrada em vigor de alguns de seus dispositivos constituem evidência de que essas normas entraram em conflito com a diversidade, as desigualdades e os desequilíbrios do País.

A tentativa que aqui se faz é a busca de uma adequação da norma nacional, que pode permanecer, mas submetida às possibilidades de cada estado aplicá-la de acordo com suas particularidades, até que no futuro a sociedade nacional possa se debruçar com mais informações e mais estudos sobre a apropriação das riquezas do Brasil pelo seu povo.

Os estados ficarão obrigados a acatar a norma nacional na forma atual ou constituindo reservas coletivas mediante Zoneamento Ecológico-Econômico, Planos de Recursos Hídricos ou estudos técnicos e científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa. As áreas atualmente em uso serão tomadas como espaço consolidado da atividade agrícola e da pecuária até que, no prazo de cinco anos, cada estado defina a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Pelo mesmo prazo, não será permitida a abertura de novas áreas para a agricultura ou pecuária.

As Áreas de Preservação Permanente terão suas restrições de uso mantidas de acordo com o regime atual, salvo aquelas de atividade consolidada, que serão alteradas apenas após o Zoneamento Ecológico-Econômico promovido na esfera de cada estado, obedecidas as exigências de estudos técnicos específicos. A medida maior de proteção de mata ciliar será mantida, com a redução da medida mínima dos atuais 30 metros para cinco metros. A alteração visa reduzir o prejuízo aos pequenos proprietários em cujos lotes há presença de cursos d'água de pequena largura e que dispensam matas ciliares com as larguras atuais.

Aos pequenos proprietários será dispensada a Reserva Legal, permanecendo obrigatória a Área de Preservação Permanente para a conservação do solo e das águas. Pensamos que esse esforço terá de ser acompanhado pela retomada do trabalho de extensão rural, abandonado em favor dos métodos puramente policiais e punitivos implantados pela cultura da nova burocracia estatal, formada pela fiscalização e pelo Ministério Público.

O jurista e ex-ministro da Justiça, Miguel Reale Jr., em entrevista ao portal *Consultor Jurídico* (12 de abril de 2009) qualificou a legislação ambiental de “desastre” e “legislação mais envergonhante do Direito brasileiro”. O pior é que o Estado brasileiro tratou de torná-la ainda mais draconiana. A legislação não pune o dano,

pune a conduta, pouco importando se ela de fato causou estrago ao meio ambiente - leve, grave ou irreversível. O Ministério do Meio Ambiente, em convênio com o Banco Central, pode impedir que os assentados da Reforma Agrária recebam crédito do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar por não terem averbado Reserva Legal em suas propriedades. A questão é que muitos desses assentados tomaram posse de suas áreas quando estavam autorizados a ocupar uma parcela da terra que depois foi reduzida por dispositivo legal.

A memória das centenas de depoimentos colhidos permanecerá para os estudiosos, os legisladores, os produtores ou a simples curiosidade pública como um acervo dos horrores que foram praticados em nome da lei e da proteção do meio ambiente. Mas ela ficará também como depoimento eloquente de amor à natureza e ao País por parte daqueles que sempre estiveram ausentes quando das decisões sobre seus destinos e sobre o destino da natureza e do Brasil.

Projeto de Lei Nº 1.876, de 1999

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1876, DE 1999, DO SR. SÉRGIO CARVALHO, QUE "DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REVOGA A LEI N. 4.771, DE 1965 - CÓDIGO FLORESTAL; ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 1998). (CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI 4524/2004, 4091/2008, 4395/2008, 4619/2009, 5226/2009, 5367/2009, 5898/2009, 6238/2009, 6313/2009, 6732/2010)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio;

IV - interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

V - leito menor ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII- nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

IX - pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei;

X - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;

XIII - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

XIV- utilidade pública, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;

c) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

XV - várzea ou leito maior: terrenos baixos às margens dos rios, relativamente planos e sujeitos à inundação;

XVI - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

- a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;
- b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;
- c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- f) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco

graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – as áreas com vegetação de restinga;

VII – as dunas, cordões arenosos e os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as veredas;

IX – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

§ 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*.

§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 5º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecida no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural e 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos ou de abastecimento público ou de interesse público previstos neste artigo e vinculados à concessão não estão sujeitos a constituição de nova Reserva Legal.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público em decreto que delimite a sua abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo;

- II – proteger as restingas;
- III – proteger várzeas;
- IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII – assegurar condições de bem-estar público;
- VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

SEÇÃO 2

DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 7º Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no art. 25, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o *caput* à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.

§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. É permitido o uso de várzeas em sistemas de exploração sustentáveis que considerem suas funções ecológicas essenciais e fundamentados em recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, sendo a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico.

Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

§ 1º A Reserva Legal exigida no *caput* observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

- a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;
- b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;
- c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;

II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 3º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “a” , “b” e “c” do inciso I do § 1º.

§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual ou municipal do Sisnama ou instituição habilitada mediante convênio deverá aprovar a localização da Reserva Legal previamente a sua averbação no registro do imóvel, conforme art. 19 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

Art.15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão estadual ou municipal integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no cadastro ambiental, nos termos do art. 24.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a

cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:

I - reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;

II - reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;

III – ampliar as áreas de Reserva Legal em até cinquenta por cento dos percentuais previstos nesta Lei, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

SEÇÃO 2

DO REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art.18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

Art. 19. A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.

§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no *caput*, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva

Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.

§ 4º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da Reserva Legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão competente do Sisnama ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 20. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo somente será permitida mediante autorização expedida pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Compete ao órgão ambiental federal do Sisnama aprovar a supressão prevista no *caput* em:

I – florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA; e

II – atividades ou empreendimentos ambientalmente licenciados ou autorizados pela União.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal do Sisnama aprovar a supressão prevista no *caput* em:

I – florestas públicas municipais ou unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em APA; e

II – atividades ou empreendimentos ambientalmente licenciados ou autorizados pelo município.

§ 3º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização georreferenciada do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito;

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie, sem prejuízo do disposto no art. 46.

Art. 21. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 22. Fica vedada, em área com formação florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, permitidos os empreendimentos agroextrativistas.

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

§ 1º Somente poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental a que se refere o *caput* os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.

§ 2º Os Programas de Regularização Ambiental – PRA deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei.

§ 3º O ato de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º O proprietário ou possuidor rural terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA para firmar o Termo de Adesão e Compromisso.

§ 5º O Termo de Adesão e Compromisso é documento hábil para a averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.

§ 6º Decorridos cinco anos a contar da data de publicação desta Lei sem que o Poder Público tenha promulgado o PRA, o proprietário ou possuidor rural terá até cento e

oitenta dias para entregar ao órgão competente do Sisnama a documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas Áreas de Uso Restrito a que se referem os arts. 10, 11 e 12, vedada a expansão da área ocupada e desde que:

I – a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;

II – assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; e

III - o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental no órgão estadual do Sisnama.

§ 1º Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado:

a) do perímetro do imóvel;

b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;

c) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e

d) da localização das áreas consolidadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor rural que não se inscrever no cadastro ambiental será advertido a fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, após o qual perderá o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e estará sujeito às sanções previstas em Lei.

§ 3º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do *caput*, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas

de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus).

§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do *caput*, ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus).

§ 5º A partir da inscrição no cadastro ambiental e até o prazo estabelecido no § 4º do art. 23, não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

§ 6º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá prazo limite aos proprietários ou possuidores rurais que firmarem Termo de Adesão e Compromisso para a averbação da Reserva Legal.

§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas, referidas no § 3º, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 8º Os prazos de prescrição e a decadência não correm durante o período de suspensão das multas.

§ 9º O disposto no § 2º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.

§ 10. O cadastramento previsto no inciso III do *caput* não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 11. Após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor poderá proceder à retificação da averbação da Reserva Legal.

§ 12. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental substitui, naquilo que for com ele incompatível, termo de compromisso firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.

SEÇÃO 2

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:

I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos

- ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;
- II – a necessidade de revitalização dos corpos d’água;
- III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;
- IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;
- V – a ameaça à estabilidade das encostas;
- VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;
- VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;
- VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;
- IX – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;
- X – as necessidades de abastecimento público de água.

§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do *caput*, o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente.

SEÇÃO 3

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL

Art. 26. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I – recompor a Reserva Legal;
- II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à

sua complementação.

§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

§ 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.

§ 4º A regeneração de que trata o *caput* será autorizada pelo órgão competente do Sisnama quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 5º A compensação de que trata o *caput* poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Os Programas de Regularização Ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de Reserva Legal em condomínio ou coletivas, como previsto no art. 16.

Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 ficam obrigadas a recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 29. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização dos meios físico e biológico;

II – determinação do estoque existente;

III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V – promoção da regeneração natural da floresta;

VI – adoção de sistema silvicultural adequado;

VII – adoção de sistema de exploração adequado;

VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.

Art. 30. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada em imóveis de menos de quatro módulos fiscais ou por populações tradicionais.

CAPÍTULO VIII

DO SUPRIMENTO POR MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

- I – florestas plantadas;
- II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
- III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;
- IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

- I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- II – matéria-prima florestal:
 - a) oriunda de PMFS;
 - b) oriunda de floresta plantada;
 - c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;
 - d) sem valor de mercado.

§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 6º A pequena propriedade ou posse rural fica desobrigada da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 32. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no *caput*.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 33. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas com espécies nativas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 2º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 34. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 35. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. O controle do comércio realizado por estabelecimentos de pequeno porte ou pessoas físicas será atribuição do órgão municipal do Sisnama, sem prejuízo da obrigação de registro na forma do *caput*.

CAPÍTULO X DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 36. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º Excetuam-se da proibição do *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 37. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I – preservação voluntária de vegetação nativa;
- II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;
- IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V – recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Além do disposto no *caput*, o Poder Público manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão de captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção hídrica, beleza cênica ou outro fundamento previsto na legislação específica.

§ 2º A preservação voluntária de vegetação nativa configura serviço ambiental, a ser remunerado nos casos, formas e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 38. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

- I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 14 desta Lei;
- III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV – localizada no interior de unidade de conservação da natureza do grupo de proteção integral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pendente de regularização fundiária.

§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário e após laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade

do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

§ 3º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 4º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

Art. 39. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 38.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a classificação da área em uma das quatro condições previstas no art.

VI – outros itens previstos em regulamento.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 40. A unidade de CRA será emitida com base em um hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; e

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 41. É obrigatório o registro da CRA na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, pelo órgão emitente, no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão.

Art. 42. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º Admite-se a transferência de CRA para:

I – compensação da Reserva Legal;

II – proteção de áreas de servidão ambiental.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 43. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base no art. 38, incisos I, II e III, desta Lei, poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável, atendidas as regras do art. 28. desta Lei.

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 44. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 37;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 46. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* tem por objetivo permitir que a União, os estados e o Distrito Federal se adaptem às exigências desta Lei, quais sejam:

I – elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – elaboração de planos de bacia e instalação dos comitês de bacia hidrográfica;

III – discriminação e georreferenciamento das propriedades rurais;

IV – elaboração de Programas de Regularização Ambiental.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no *caput* os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas, as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes da data de publicação desta Lei, e as autorizadas por interesse social.

§ 3º A União, os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o *caput* em até cinco anos.

Art. 48. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis rurais.

Art. 49. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que comprovarem, na forma do regulamento desta Lei, a manutenção de vegetação nativa na área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na forma da legislação em vigor à época em que ocorreu supressão de vegetação, ficam dispensados de promoverem a recomposição ou compensação.

Art. 50. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante

órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D:

“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural –

RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.

Art. 9º-D O poder público estimulará, por meio de leis específicas, a implantação de servidão ambiental mediante incentivos econômicos proporcionais à área constante na Cota de Reserva Ambiental, entre eles:

I – crédito rural facilitado com taxas de juros menores;

II – limite de financiamento maior;

III – redução da base de cálculo do Imposto de Renda em decorrência de investimentos na implantação da servidão ambiental;

IV – redução do valor venal do imóvel alienado com servidão ambiental, para efeito de pagamento de Imposto de Renda referente a ganho de capital;

V – isenção do Imposto de Renda decorrente de sua cessão onerosa.”

Art. 52. A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
§ 1º
II -
.....
d) sob regime de servidão ambiental;
.....”(NR)

Art. 53. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.
.....”(NR)

Art. 54. Revogam-se a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010.

Deputado **MOACIR MICHELETTO** (PMDB/PR)
Presidente

Deputado **ALDO REBELO** (PCdoB/SP)
Relator